



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 21 de junho de 2018 - Nº 1983 - Divulgado em 20/06/2018

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Averbação de Tempo de Serviço.....	1
Comunicações .....	1
2. Atos Administrativos.....	2
Extrato de Aditivo.....	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	7
Errata .....	16
4. Atos da 1ª Câmara.....	16
Intimação para Sessão .....	16
Citação para Defesa por Edital.....	16
Intimação para Defesa .....	16
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	17
Ata da Sessão.....	17
5. Atos da 2ª Câmara.....	19
Intimação para Defesa.....	19
Extrato de Decisão.....	19
Ata da Sessão.....	27
Comunicações .....	36
6. Alertas .....	37
7. Atos da Auditoria.....	37
Intimação para Envio de Documentação.....	37
8. Atos dos Jurisdicionados .....	38
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	38
Errata .....	43

**Subcategoria:** Solicitação de Correção / Alteração do SAGRES  
**Exercício:** 2018

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do referido documento.

**Documento:** [47265/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** Requerimento

**Exercício:** 2018

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** dar conhecimento do **DEFERIMENTO** da solicitação constante do referido Documento.

**Documento:** [47658/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2018

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do referido documento.

**Documento:** [48549/18](#)

**Interessado:** Priscila Miranda Camêlo

**Assunto:** Pedido de reclassificação em Concurso Público

**Exercício:** 2018

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que consta do Documento em referência, torna público o **DEFERIMENTO** do pedido de reclassificação da candidata **PRISCILA MIRANDA CAMÊLO** (Inscrição Nº 10000109), aprovada para o cargo de Auditor de Contas Públicas no Concurso Público objeto do Edital Nº 01/2017.

**Documento:** [48648/18](#)

**Interessado:** Hugo Alberto Simões Penha

**Assunto:** Pedido de reclassificação em Concurso Público

**Exercício:** 2018

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que consta do Documento em referência, torna público o **DEFERIMENTO** do pedido de reclassificação do candidato **HUGO ALBERTO SIMÕES PENHA** (Inscrição Nº 10000089), aprovado para o cargo de Auditor de Contas Públicas no Concurso Público objeto do Edital Nº 01/2017.

## 1. Atos da Presidência

### Averbação de Tempo de Serviço

**Processo TC Nº:** 10309/18 -

Averbando 365 dias de tempo de contribuição do servidor Carlos Augusto Zamboni Lins, matrícula nº 370.624-9, prestados ao órgão abaixo discriminado:

Órgão/Empresa	Período	Quant. (em dias)
Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica	01/08/1986 a 31/07/1987	365
<b>Total</b>	---	<b>365</b>

### Comunicações

**Documento:** [44274/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areia

ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA



**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E  
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA  
NOS CARGOS DE AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS –  
HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS  
E DE AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO  
EDITAL Nº 14 – TCE/PB, DE 20 DE JUNHO DE 2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), tendo em vista o deferimento de pedidos de reclassificação formulados por candidatos convocados anteriormente e listados no item 1 deste edital, **torna pública a CONVOCAÇÃO** suplementar dos candidatos listados no item 2 do presente edital, classificados no Concurso Público - Edital 01/2017, de acordo com o resultado final divulgado através do Edital nº 11/18, para **apresentação dos documentos e exames**, bem como para **realização de inspeção médica oficial**, nos termos do Edital nº 13/2018, a fim de propiciar a nomeação e posse de candidatos em quantidade correspondente ao número de vagas previsto no Edital.

**1. RECLASSIFICADOS - CARGO 1: AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS – HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS**

CLASSIFICAÇÃO	RECLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
2º	57º	10000109	Priscila Miranda Camelo
6º	58º	10000089	Hugo Alberto Simões Penha

**2. CONVOCADOS - CARGO 1: AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS – HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS**

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
15	10000992	George Lucas Lisboa da Silva
16	10000231	Ilis Nunes Almeida Cordeiro

3. Os candidatos convocados no item 2 deverão comparecer à sede do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à Rua Professor Geraldo von Söhsten, 147, Jaguaribe, João Pessoa-PB, no período de **25 a 29/06/2018**, das **08h às 18h** de segunda a quinta-feira e das **07h às 13h** na sexta-feira.

4. A inspeção médica oficial que trata o item 3.1 do Edital nº 13/2018 ocorrerá no dia **02/07/18** para os novos convocados.

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Aditivo

**Extrato** – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16/17 Processo TC 05902/17

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB / FFOFM Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender

**Objeto:** Prorrogação de prazo.

**Vigência:** 08/06/2019

**Data da assinatura:** 08/06/2018

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04679/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citados:** Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Goncalves Dantas de Abrantes, Interessado(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04212/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Celso de Moraes Andrade Neto, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo apresentar esclarecimento que entender pertinente, visando ao saneamento dos autos.

**Processo:** [04540/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Vieira da Silva, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

**Processo:** [05417/18](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Joas de Brito Pereira Filho, Gestor(a); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes, Assessor Técnico.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo apresentarem defesa, acerca das novas constatações da Auditoria.

**Processo:** [06053/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** John Mickeul Bahia da Rocha, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04334/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citado:** JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.**

**DEFIRO, parcial e excepcionalmente, o pedido de prazo adicional para a apresentação da defesa, mas o faço por 5 (cinco) dias, mesmo porque não se trata de contas submetidas ao acompanhamento da gestão. Publique-se e comunique-se.**

**Processo:** [04859/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citado:** JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05230/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citado:** JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Assessor Técnico



**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.**

**DEFIRO, parcial e excepcionalmente, o pedido de prazo adicional para a apresentação da defesa, mas o faço por 5 (cinco) dias, mesmo porque não se trata de contas submetidas ao acompanhamento da gestão. Publique-se e comunique-se.**

**Processo:** [05654/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

**Processo:** [05805/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitégi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.**

**INDEFIRO o pedido aviado pelo ilustre causidico, Advogado Johnson Abrantes, em nome do interessado, Prefeito Municipal de Cuitégi, com vistas à adição de prazo extraordinário para a apresentação da defesa, tendo em conta o seguinte: 1 - O Tribunal preocupado em oferecer aos seus jurisdicionados, serviços mais rápidos e eficientes, centrou no acompanhamento da gestão de cada um deles, suas providências de auditoria e de orientação, acima de tudo, emitindo alertas ao longo do todo o exercício de 2017, com o propósito de corrigir, antecipadamente, eventuais erros e inconformidades que poderiam resultar em situações desfavoráveis às contas que seriam prestadas. 2 - A implantação de tal metodologia importou para a Corte de Contas recursos financeiros, orçamentários e humanos, compensados com uma prestação de serviços compatível com urgência cobrada pelos gestores nos aspectos antes expostos. 3 - Descabida, portanto, a justificativa apresentada para a obtenção da excepcionalidade, alegando a dificuldade encontrada para reunir documentos para alicerçar a defesa, quando é público e notório que o Gestor esteve e está no comando da Prefeitura e foi alertado para correções, mais que necessárias, de falhas, ajustes e até irregularidades, com vistas a que estas não contaminassem as contas prestadas. Diga-se, a bem da verdade, que foi constatado ao longo do exercício sob exame; 4 - Os autos foram alimentados pelos gestor, não havendo razão, por isso mesmo, para a colheita de outros documentos que não pudesse ser providenciada dentro do prazo assinalado para exercício do contraditório. Com efeito, datíssima venia, nego a excepcionalidade solicitada.**

**Processo:** [05866/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

## **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão APL-TC 00382/18

**Sessão:** 2173 - 30/05/2018

**Processo:** [04303/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Damisio Manguieira da Silva, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a); Francisco Paulo Felix Barroso, Assessor Técnico; Antonio Cartaxo Feitosa, Interessado(a); Vicente Claudino de Paula, Interessado(a); Geania Claudino Barbosa, Interessado(a); Maria de Fatima Santana do Nascimento, Interessado(a); Sandra Paula de Sousa, Interessado(a); Sybelle Moreira Pedrosa, Interessado(a); Thalyta Manguieira Duarte, Interessado(a); Ana Cleide Gonçalves, Interessado(a); Anacleide

Goncalves de Sousa, Interessado(a); Maria Dalva de Andrade, Interessado(a); Ana Cláudia Braz, Interessado(a); Bruno de Araujo Andrade, Interessado(a); Luciana Silva Souza, Interessado(a); Azimute - Agrimensura E Topografia, Repres. Legal, Sr. Gilvan Bernardo Abrantes, Interessado(a); Difusora Rádio Cajazeiras Ltda.-Epp, Repres. Legal, Sr. José Cavalcanti da Silva, Interessado(a); Rádio Oeste para Paraíba Ltda.-Me, Repres. Legal, Sr. José Nello Zerinho Rodrigues, Interessado(a); Belchior Consultoria E Projetos, Repres. Legal, Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior, Interessado(a); Maria Gorete Cartaxo Feitosa, Interessado(a); Francisco Evangelista Filho, Interessado(a); Adricelio Carlos Adriano, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, Advogado(a); Delosmar Domingos de Mendonca Junior, Advogado(a); Carlos Emilio Farias da Franca, Advogado(a); Paulo Sabino de Santana, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB, SR. DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-Prefeito de Triunfo/PB, Sr. Damisio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, débito no montante de R\$ 548.584,40 (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, e quarenta centavos), equivalente a 11.445,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 9.834,32 (205,18 UFRs/PB) atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não demonstradas, a importância de R\$ 39.114,34 (816,07 UFRs/PB) respeitante a quitações de restos a pagar sem comprovação, a quantia de R\$ 20.587,41 (429,53 UFRs/PB) referente à ausência de demonstração física de bens adquiridos, o total de R\$ 20.907,20 (436,20 UFRs/PB) concernente à realização de dispêndios com serviços de arquitetura sem justificativa, o somatório de R\$ 407.743,13 (8.507,06 UFRs/PB) relativo ao registro de pagamentos de precatórios sem a documentação comprobatória e a soma de R\$ 50.398,00 (1.051,49 UFRs/PB) alusivo à falta de comprovação dos efetivos exercícios das atividades de alguns servidores públicos, respondendo solidariamente pelas respectivas remunerações percebidas o Sr. Antônio Cartaxo Feitosa, CPF n.º 052.069.864-96, R\$ 8.136,00 (169,75 UFRs/PB), o Sr. Adricelio Carlos Adriano, CPF n.º 761.825.093-68, R\$ 8.136,00 (169,75 UFRs/PB), a Sra. Anacleide Gonçalves de Sousa, CPF n.º 025.918.604-08, R\$ 11.736,00 (244,86 UFRs/PB), a Sra. Ana Cleide Gonçalves, CPF n.º 267.506.958-25, R\$ 4.890,00 (102,02 UFRs/PB) e a Sra. Thalyta Manguieira Duarte, CPF n.º 072.456.394-69, R\$ 17.500,00 (365,11 UFRs/PB). 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 11.445,53 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Manguieira Torres, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Damisio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, na importância de R\$ 8.815,42 (oitenta mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 183,92 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 183,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral



cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna, Sr. José Mangueira Torres, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da "Lex legum", REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2013. 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, "caput", da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de maio de 2018

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00100/18

**Sessão:** 2173 - 30/05/2018

**Processo:** [04303/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Damisio Mangueira da Silva, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a); Francisco Paulo Felix Barroso, Assessor Técnico; Antonio Cartaxo Feitosa, Interessado(a); Vicente Claudino de Paula, Interessado(a); Geania Claudino Barbosa, Interessado(a); Maria de Fatima Santana do Nascimento, Interessado(a); Sandra Paula de Sousa, Interessado(a); Sybelle Moreira Pedrosa, Interessado(a); Thalyta Mangueira Duarte, Interessado(a); Ana Cleide Gonçalves, Interessado(a); Anacleide Gonçalves de Sousa, Interessado(a); Maria Dalva de Andrade, Interessado(a); Ana Cláudia Braz, Interessado(a); Bruno de Araujo Andrade, Interessado(a); Luciana Silva Souza, Interessado(a); Azimute - Agrimensura E Topografia, Repres. Legal, Sr. Gilvan Bernardo Abrantes, Interessado(a); Difusora Rádio Cajazeiras Ltda.-Epp, Repres. Legal, Sr. José Cavalcanti da Silva, Interessado(a); Rádio Oeste da Paraíba Ltda.-Me, Repres. Legal, Sr. José Nello Zerinho Rodrigues, Interessado(a); Belchior Consultoria E Projetos, Repres. Legal, Sra. Sandra Majane Soares de Belchior, Interessado(a); Maria Gorete Cartaxo Feitosa, Interessado(a); Francisco Evangelista Filho, Interessado(a); Adricelio Carlos Adriano, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, Advogado(a); Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Advogado(a); Carlos Emilio Farias da Franca, Advogado(a); Paulo Sabino de Santana, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB, SR. DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de maio de 2018

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00093/18

**Sessão:** 2174 - 06/06/2018

**Processo:** [04382/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Luiz Galvao da Silva, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2018

**Ato:** Acórdão APL-TC 00348/18

**Sessão:** 2174 - 06/06/2018

**Processo:** [04382/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Luiz Galvao da Silva, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; b) imputar débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 97.794,42 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 2.035,69 UFR/PB, relativo a despesas com veículo que não pertence à prefeitura (R\$ 7.860,00) e excesso no consumo de combustíveis (R\$ 89.934,42), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município; c) aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 183,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; d) recomendar à Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2018

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00092/18

**Sessão:** 2174 - 06/06/2018

**Processo:** [04796/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Ex-Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04796/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR e REMETER à Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00347/18

**Sessão:** 2174 - 06/06/2018

**Processo:** [04796/16](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Mamede**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2015**Interessados:** Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Ex-Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04796/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, relativas ao exercício de 2015. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2018.**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00091/18**Sessão:** 2174 - 06/06/2018**Processo:** [04875/16](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jericó**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2015**Interessados:** Claudeeide de Oliveira Melo, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04875/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, relativas ao exercício de 2015, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as inúmeras falhas de registro e omissões contábeis detectadas nestes autos, além de se esmerar no atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange ao controle das despesas com pessoal e atendimento à legislação previdenciária. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2018.**Ato:** Acórdão APL-TC 00346/18**Sessão:** 2174 - 06/06/2018**Processo:** [04875/16](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jericó**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2015**Interessados:** Claudeeide de Oliveira Melo, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04875/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, relativas ao exercício de 2015; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou 187,34 UFR/PB, em virtude de não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciárias à instituição devida (INSS), desobediência aos limites das despesas com pessoal (art. 18 e 19 da LRF) e obstrução ao livre exercício da fiscalização do Tribunal, prevista no Art. 201, inciso VI, §3º, inciso II do RITCE/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 21/2015; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor CLAUDEEIDE DE

OLIVEIRA MELO, com vistas a que restitua à conta do FUNDEB com recursos do próprio município, o valor de R\$ 100.830,57 (cem mil e oitocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 2.098,89 UFR-PB, relativo ao saldo a descoberto na conta do FUNDEB, gerado por despesas pagas fora dos objetivos do fundo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 5. COMUNICAR a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos; 6. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as inúmeras falhas de registro e omissões contábeis detectadas nestes autos, além de se esmerar no atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange ao controle das despesas com pessoal e atendimento à legislação previdenciária. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00359/18**Sessão:** 2175 - 13/06/2018**Processo:** [04975/18](#)**Jurisdição:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2017**Interessados:** Nivaldo Moreno de Magalhães, Gestor(a); Betânio Correia Pereira, Contador(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.975/18, que trata da prestação de contas da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER, relativa ao exercício de 2017, tendo como gestor o Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar REGULARES as contas do Sr. Nivaldo Moreno Magalhães, gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, ao exercício de 2017; 2) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 13 de junho de 2018.**Ato:** Acórdão APL-TC 00353/18**Sessão:** 2174 - 06/06/2018**Processo:** [05155/18](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caraúbas**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2017**Interessados:** Jose Renivan Neves, Gestor(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a).**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05155/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Renivan Neves, e CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls.178/183, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate, conforme Anexo 1 deste aresto; CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado; CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Renivan Neves; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de junho de 2018.**Ato:** Acórdão APL-TC 00358/18**Sessão:** 2175 - 13/06/2018**Processo:** [05182/18](#)**Jurisdição:** Controladoria Geral do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Gestor(a); Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a); Claudia Marques de Sousa Toscano, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.182/18, que trata da Prestação Anual de Contas da Controladoria Geral do Estado – CGE, exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: a) JULGAR REGULAR as contas da Controladoria Geral do Estado, exercício 2017, tendo como responsável o Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago; b) ASSINAR ao Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Controlador Geral do Estado, prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que tome as providências necessárias no sentido do Portal da Transparência guardar absoluta concordância com os dados do SIAF e, conseqüentemente, os do SAGRES; c) RECOMENDAR a observação dos preceitos legais e normativos, sobretudo à manutenção de regular e funcional quadro de pessoal. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 13 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00354/18

**Sessão:** 2174 - 06/06/2018

**Processo:** [05476/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bentinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Feliciano Soares da Nobrega, Gestor(a); Erisvaldo Gomes de Melo, Contador(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05476/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Feliciano Soares da Nobrega, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Feliciano Soares da Nobrega; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar ao gestor no sentido de realizar ampla pesquisa antes de realizar as contratações do gênero. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00378/18

**Sessão:** 2175 - 13/06/2018

**Processo:** [05501/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Severino José de Brito, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Herick Fabricio Lima Trajano, Assessor Técnico; Leonardo Vilar Bezerra, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05501/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 13 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00364/18

**Sessão:** 2175 - 13/06/2018

**Processo:** [05772/18](#)

**Jurisdicionado:** A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Albiege Lea Araujo Fernandes, Gestor(a); Maria Solange Candido, Contador(a); Francisco Fábio Santos Melo, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05772/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO a sugestão do ilustre Procurador Geral do MPC, na Sessão, acerca de fatos relacionados à gestão de pessoal; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de A UNIÃO – SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA, de responsabilidade da Senhora ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES, relativas ao exercício de 2017, com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à atual administração de A UNIÃO – SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA que procure dar um efetivo equilíbrio entre o número de servidores de provimento efetivo e de comissão, bem assim diminuir o número de admitidos, temporariamente, por excepcional interesse público. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00376/18

**Sessão:** 2175 - 13/06/2018

**Processo:** [05778/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); Eudes Leite de Sa Junior, Assessor Técnico; João Mendes de Melo, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05778/18, que trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativas ao exercício de 2017. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de junho de 2018.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00098/18

**Sessão:** 2175 - 13/06/2018

**Processo:** [05778/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); Eudes Leite de Sa Junior, Assessor Técnico; João Mendes de Melo, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05778/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Domingos este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega Prefeita Constitucional do Município de SÃO DOMINGOS, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de junho de 2018

**Ato:** Acórdão APL-TC 00375/18

**Sessão:** 2175 - 13/06/2018

**Processo:** [05804/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Gilberta Santos Soares, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.804/18, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR as contas da Sra. Gilberta Santos Soares, gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, referentes ao exercício de 2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de junho de 2018.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00095/18

**Sessão:** 2174 - 06/06/2018

**Processo:** [05835/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Luiz Freitas Neto, Gestor(a); Francisco Carlos de Carvalho, Gestor(a); Jose Cristiano de Lima Rodrigues, Assessor Técnico; Maria do Socorro Pires de Santana, Assessor Técnico; Jose Erivan Leite, Assessor Técnico; Antonio de Almeida Cruz, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, SR. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2018

**Ato:** Acórdão APL-TC 00357/18

**Sessão:** 2174 - 06/06/2018

**Processo:** [05835/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Luiz Freitas Neto, Gestor(a); Francisco Carlos de Carvalho, Gestor(a); Jose Cristiano de Lima Rodrigues, Assessor Técnico; Maria do Socorro Pires de Santana, Assessor Técnico; Jose Erivan Leite, Assessor Técnico; Antonio de Almeida Cruz, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Carlos de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas; b) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no sentido de realizar uma revisão atuarial visando uma forma ou alíquota exequível para superar o déficit previdenciário existente ou verificar a viabilidade do Instituto de Previdência Municipal. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2018

**Ato:** Acórdão APL-TC 00381/18

**Sessão:** 2175 - 13/06/2018

**Processo:** [05930/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Francisco Aldeone Abrantes, Gestor(a); Joice de Oliveira Nunes, Contador(a); Josue Dantas Barbosa, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05930/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Câmara Municipal de SOUSA, de responsabilidade do Sr. Francisco Aldeone Abrantes, relativas ao exercício de 2017; II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2017. III. APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. IV. RECOMENDAR atual gestão da Câmara Municipal de Sousa no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de junho de 2018.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2175 - Ordinária - Realizada em 13/06/2018

**Texto da Ata:** Aos treze dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, que se encontrava, representando o Tribunal, no 12º Seminário Nacional e Ouvidores e Ouidorias e no 4º Seminário Internacional de Ouvidores, Defensores Del Pueblo & Ombudsman, realizados nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2018, na cidade do Recife – PE; Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON), e Arthur Paredes Cunha Lima, em período de licença médica. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício nº 468-DRE-AGS, datado de 03 de abril de 2018, encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Sra. Ivonete Ludgério, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Dirigimo-nos a V. Exa. a fim de comunicar-lhe que esta Câmara, atendendo ao Requerimento nº 473/2018, de autoria do Vereador José Marinaldo Cardoso, subscrito pelos Edis, Ivonete Ludgério e Antônio Alves Pimentel Filho, aprovado por unanimidade, fez constar na Ata de nossos trabalhos legislativos, um VOTO DE APLAUSO em favor do Dr. André Carlo Torres Pontes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela brilhante iniciativa em implantar naquele órgão uma política de orientação aos gestores paraibanos a agirem com correção e transparência. Respeitosamente, Ivonete Ludgério (Presidente) e Bruno Faustino (1º Secretário). Na ocasião, o Presidente agradeceu estendeu as homenagens a todos os membros e servidores da Corte. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03990/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/06/2018, em razão da ausência do Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-03913/14; TC-04992/10; TC-06031/10; TC-04264/11; TC-04289/11; TC-03080/12; TC-03122/12 e TC-03374/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 20/06/2018, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04297/16; TC-05913/17; TC-05528/18; TC-06242/18; TC-04395/18; TC-05458/18 e TC-05950/18 (adiados para a

sessão ordinária do dia 20/06/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04116/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-18772/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/06/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC-04637/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/06/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04708/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Advogado Telson Luís Cavalcante Ferreira é paraibano e exerce o cargo de Juiz Eleitoral Substituto no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, e, agora, assumiu a titularidade do cargo. Foi nomeado pelo Presidente da República, Michel Temer, para o cargo de juiz titular do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Da vez passada, nós nos congratulamos com Sua Excelência, quando assumiu o cargo de Juiz Substituto e, mais do que nunca, agora, quando assumi a titularidade. Nesse sentido, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO na direção do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Distrito Federal, Dr. Telson Luís Cavalcante Ferreira, pela sua nomeação e consequente, ascensão ao cargo de Juiz Titular, fazendo as devidas comunicações” Na ocasião o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar a nossa alegria pela ascensão ao cargo de Juiz Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, do Dr. Telson Luís Cavalcante Ferreira. É de grande satisfação, alegria e muito honroso para nós, do Vale do Piancó, por isso acolho a propositura do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.” O Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, com certeza, e em nome dos Advogados que atuam neste Tribunal, desejo, também, me associar à justa homenagem ao colega Advogado Telson Ferreira. Como disse o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, é um Advogado de alto conceito, em Brasília. Saiu da Paraíba para se aventurar num dos núcleos mais importantes da Justiça do Brasil, que é a Capital Federal e lá ganhou espaço privilegiado. Conforme disse o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, seus pais tem origem no Vale do Piancó, Juiz aposentado Dr. Francisco Jackson Ferreira, casado, também, com uma Advogada Dra. Telma e conseguiu se consolidar como um dos grandes Advogados de Brasília. Já integrava o Tribunal Regional Eleitoral, como Juiz Substituto, e agora, após passar pelo crivo de uma lista tríplice, foi escolhido pelo Presidente da República para integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em Brasília. É de muita alegria e satisfação, um colega muito atencioso, um grande amigo e fico muito feliz com o seu sucesso na atividade jurídica do Distrito Federal. Obrigado, Senhor Presidente.” Submetida a moção de aplauso, apresentada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ao Tribunal Pleno que aprovou à unanimidade. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: “Temos no Ministério Público de Contas, já em rota de julgamento, 33 processos e nos Gabinetes 30 processos. Então, temos aí, potencialmente, 63 processos de contas anuais que podem ser julgadas nas próximas sessões, além das contas do governo, que o Conselheiro Marcos Antônio da Costa está em vias de conclusão. Informo que a Presidência desta Corte determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, tendo em vista a apresentação do balancete que se encontrava pendente de apresentação; 2- O Tribunal de Contas do Estado julgou 683 processos no último mês de maio. No período, foram apreciadas 99 Prestações de Contas Anuais, dentre as quais 19 de Prefeituras e 74 de Câmaras Municipais. Também foram examinados 472 processos de atos de pessoal, além de 25 Recursos, 15 Denúncias e 10 Inspeções Especiais. 3- Submeto ao Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na semana passada, do Sr. Edilton José dos Santos. Ele tinha 76 anos, era professor aposentado da UFPE e nome respeitado da Geociências, área em que se doutorou pela USP. Em nome da filha do Sr. Edilton, nossa colega Ana Karina Henriques dos Santos, Auditora de Contas Públicas desta Casa, estendemos nossas condolências a toda a família enlutada.” Em seguida, o Presidente submeteu a consideração do Tribunal Pleno, a moção de pesar apresentada, sendo aprovada, à unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, o seguinte Voto de Aplauso: “ Proponho ao Tribunal Pleno Voto de

Aplauso destinado a Amaranado Francisco Dantas Júnior (JFPB), Josediton Alves Diniz (JFPB) e Severino Cesário de Lima (UFRN) em razão da conquista do prêmio de melhor trabalho da área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e ao Terceiro Setor, por ocasião do XII Congresso da Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, realizado nesta Capital, entre 09 e 12 de junho de 2018. Josediton, que também tem imensa contribuição a este Tribunal como Auditor de Contas Públicas, detém um currículo admirável, tendo concluído o Mestrado pela Universidade de Brasília (UNB) e Doutorado pela Universidade de São Paulo (USP).” Continuando com a sua fala, o Presidente fez os seguintes comunicados: A ECOSIL iniciará, amanhã, neste Plenário, o terceiro módulo do Curso de Capacitação em Administração Pública, intitulado Instrumentos de Orçamento, Planejamento e Gestão, que tem por instrutora a Auditora de Contas Públicas Maria Zaira Chagas Guerra Pontes e é destinado a jurisdicionados e servidores públicos. TCE APRESENTARÁ PAINEL DE MEDICAMENTOS E PAINEL DE PREÇOS PÚBLICOS A PREFEITOS MUNICIPAIS DE 221 MUNICÍPIOS PARAIBANOS. Considerando as atribuições legalmente conferidas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba como órgão de controle externo, e tendo em vista o desenvolvimento de ferramentas no âmbito desta Corte – especificamente as denominadas de PAINEL DE MEDICAMENTOS E PAINEL DE PREÇOS PÚBLICOS – que objetivam aprimorar e efetivar o controle e a transparência pública pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade em geral, convidamos os Prefeitos paraibanos para participar de Reunião na próxima segunda-feira (18), às 9 horas, no Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna, localizado neste Tribunal, para a apresentação dos Painéis de Medicamentos e de Preços Públicos, abaixo discriminados: Painel de Medicamentos – foi desenvolvido para viabilizar o acompanhamento de forma mais efetiva da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos por parte dos Municípios e Estado da Paraíba (no período de 2015 a 2018). Painel de Preços - é fruto de pesquisas sobre os preços das compras realizadas pela as administrações municipais e estaduais de produtos alimentícios (atrelados a merenda escolar) e de combustíveis no Estado da Paraíba. Com base nesse estudo, foi possível identificar aquisição com valores acima do preço em vigor no mercado de compras públicas, bem como prover um acompanhamento mensal da tendência de preços dos produtos selecionados. No seguimento, o Presidente deu ciência e submeteu à consideração da Corte, que foram protocolados diversos pedidos de alteração do SAGRES, pelos Municípios de São Miguel de Taipu, referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, Prata (2014, 2015 e 2016), São Sebastião do Umbuzeiro (2014, 2015 e 2016) e São João do Tigre (2014, 2015 e 2016). Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal decidiu negar os pedidos de reabertura do SAGRES e determinar aos gestores a apresentação dos comprovantes das despesas questionadas. Na ocasião, o Presidente determinou que a Secretaria do Tribunal Pleno comunique a presente decisão ao Diretor da DIAFI. Passando à fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, solicitando o adiamento de suas férias regulamentares, agendadas para o período de 14 a 29/06/2018, para data a ser posteriormente apazada, em razão das atribuições do cargo; 2- do Procurador Marclio Toscano Franca Filho fixando o gozo de 19 dias de suas férias regulamentares a partir do dia 02/07/2018. No seguimento, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-05660/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de BORBOREMA, Sra. Maria Paula Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Borborema, Sra. Maria Paula Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Maria Paula Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Paula Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do



Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, com aplicação de multa e recomendações; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão; 3- pela declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu vista do processo. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processos, votou acompanhando o Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou, também, com o Relator. Aprovado o voto do Relator, à maioria, quanto a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, com julgamento irregular das contas de gestão e, à unanimidade, quanto aos demais termos constantes da decisão. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03623/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Santiago Vieira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fabiano Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declarar que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.500,00, o equivalente a 73,08 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93; 6- Aplicar multa pessoal à Sra. Eliane Vicente Santiago, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 41,76 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93; 7-Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Fabiano Pedro da Silva e a Sra. Eliane Vicente Santiago a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 8- Comunicar ao Ministério da Previdência Social, a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias; 9- Determinar à Auditoria para analisar as contratações por tempo determinado no exercício de 2017; 10- Recomendar ao Prefeito no sentido de: Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; b) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05413/18 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria, pelo julgamento regular da prestação de contas, com recomendações. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno julguem regulares as contas prestadas pela ex-gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05500/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativa

ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quórum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB- 13520). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Parari, relativa ao exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Declare que o referido gestor, atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Josemar Ferreira de Souza, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05930/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SOUSA, tendo como Presidente o Vereador Francisco Aldeone Abrantes, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-16663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Sousa, Vereador Francisco Aldeone Abrantes, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que o gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-14170/17 – Denúncia formulada em face do Governador do Estado da Paraíba, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, acerca da edição da Medida Provisória nº 264, de 16 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 16.436, de 17 de agosto de 2017, autorizando a admissão de pessoal para compor a Guarda Militar Temporária – GMT, para prestação de serviços na área de segurança pública do Governo do Estado, para execução de atividades típicas de policiamento ostensivo de segurança externa em estabelecimentos penais, socioeducativos e, excepcionalmente, em atividades especiais ou extraordinárias de interesse público no âmbito exclusivo da Polícia Militar. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da denúncia acerca da edição, pelo Exmo. Governador do Estado, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, da Medida Provisória nº 264, de 16 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 16.436, de 17 de agosto de 2017, julgando-a procedente; 2- Expedir orientação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, para que se abstenha de realizar admissões de pessoal nas circunstâncias descritas nos autos, sob pena da despesa delas decorrentes ser considerada irregular e ilegal, bem como levada a efeito quanto à restituição ao erário e aspectos negativos na análise da Prestação de Contas Anual do exercício em que ocorrer, tanto do Chefe do Poder Executivo, como dos Secretários de Estado envolvidos no procedimento, além de sancionamento com multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3- Dar conhecimento da decisão, ora proferida, ao Relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, exercício de 2018, para subsidiar o acompanhamento da gestão; 4- Recomendar ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, a adoção das

providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, em relação à Medida Provisória nº 264/2017, comunicando, com a brevidade indispensável, à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; 5- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça, acerca da decisão ora proferida, para a adoção das providências que entender cabíveis, dentro de suas competências constitucionais, acerca da validade jurídica da Medida Provisória aqui noticiada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04926/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MULUNGU, tendo como Presidente o Vereador Edinaldo Severino Gomes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mulungu, Vereador Edinaldo Severino Gomes, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que o gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05039/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo como Presidente o Vereador Lúcio Carlos Gomes Anselmo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedro Régis, Vereador Lúcio Carlos Gomes Anselmo, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que o gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05045/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ, tendo como Presidente o Vereador Luiz Valério dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, Vereador Luiz Valério dos Santos, relativa ao exercício de 2017; 2- Declarar que o gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05004/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Gilberta Santos Soares, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regular as contas prestadas pela gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Gilberta Santos Soares, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04413/16 – Prestação de Contas Anual do gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado – FUNDAGRO, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista a ausência do vice-Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na presente sessão, em razão da sua suspeição de participar do julgamento do presente processo. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quórum regimental. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado – FUNDAGRO, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, dando continuidade à pauta de julgamento, anunciou o PROCESSO TC-05182/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago,

relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar regular as contas da Controladoria Geral do Estado, exercício de 2017, tendo como responsável o Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Assinar ao Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Controlador Geral do Estado, prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que tome as providências necessárias no sentido do Portal da Transparência guardar absoluta concordância com os dados do SIAF e, consequentemente, os do SAGRES. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05192/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Fundação Espaço Cultural, Sra. Marinézia Gomes Tone, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Marinézia Gomes Tone, com as ressalvas do parágrafo primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Recomendar à atual administração da FUNESC de forma a atuar com maior eficiência e controle nas futuras celebrações de convênios, observando com rigor as normas pertinentes à matéria, bem como procure dar um efetivo equilíbrio entre o número de servidores de provimento efetivo e de comissão, bem assim diminuir o número de admitidos, temporariamente, por excepcional interesse público. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05772/18 – Prestação de Contas Anual da gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, de responsabilidade da Senhora Albiege Lea Araújo Fernandes, relativas ao exercício de 2017, com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Recomendar à atual administração de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora que procure dar um efetivo equilíbrio entre o número de servidores de provimento efetivo e de comissão, bem assim diminuir o número de admitidos, temporariamente, por excepcional interesse público. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. No seguimento, o Presidente determinou a expedição de Memorando à Auditoria, no âmbito do Acompanhamento da Gestão, para incluir, nos objetos de Alerta, os fatos relacionados com atos de pessoal. Dando continuidade, a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04975/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Sr. Nivaldo Moreno Magalhães, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Sr. Nivaldo Moreno Magalhães, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05266/18 – Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que se julgue regulares as contas prestadas pelo gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05267/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Fundação Casa de José Américo – FCJA, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido

de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Fundação Casa de José Américo – FCJA, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações ao Presidente da Fundação Casa de José Américo – FCJA, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, e ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, para que os mesmos observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais e à adoção de medidas para a regularização do quadro de pessoal da fundação. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-07860/17 – Verificação de Cumprimento de Decisão constante do Decisão Singular DSPL-TC-00044/17, emitida quando da análise do Edital nº 009/2017, originário da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, tendo como gestor o Sr. Aléssio Trindade de Barros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, com arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare o cumprimento da decisão, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06213/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de COXIXOLA, Givaldo Limeira de Farias, relativa ao exercício de 2017, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Adeilsa Salvador de Sousa e do Fundo Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade do Sr. Braz Reinaldo de Melo. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima Junior – OAB-PB 16.682. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Coxixola, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Coxixola, Sr. Givaldo Limeira de Farias, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Determine o traslado da presente decisão para o acompanhamento da gestão/2018, com vistas à verificação se persiste a ocorrência de elevado número de servidores ocupando cargos comissionados; 6- Julgue regular as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Adeilsa Salvador de Sousa; 7- Julgue regular as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade do Sr. Braz Reinaldo de Melo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05778/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São Domingos, Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2017, julgando regular as contas de gestão, na qualidade de ordenadora de despesa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04615/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, tendo como Presidente o Vereador João Luiz Cirilo Vieira Neto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar

regulares as contas apresentadas pelo Sr. João Luiz Cirilo Vieira Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Inês no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05501/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ, tendo como Presidente o Vereador Severino José de Brito, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas julgue regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Vereador Severino José de Brito, relativa ao exercício de 2017, neste considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-13639/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de DIAMANTE, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00033/18, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, em virtude de atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, a fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-10567/18 – Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de CABEDELÔ, Sra. Geusa de Cassia Ribeiro Dornelas, sobre se servidores efetivos e agentes políticos afastados cautelarmente das funções públicas, por determinação judicial, dever ter os vencimentos ou subsídios mensais pagos pela Edilidade. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas conheçam da Consulta, pela relevância do tema e, no mérito, e responda-a, em tese, com fundamento nos Pareceres da Consultoria Jurídica do TCE-PB e do Ministério Público de Contas, de que é irregular os pagamentos das remunerações dos agentes políticos e dos servidores públicos afastados do serviço ativo por decisão judicial, salvo por decisão em contrário de mesma esfera. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou pela anexação dos presentes autos dos autos da representação do Ministério Público. Aprovado o voto do Relator, à maioria. Em seguida, o Presidente determinou que a Secretaria do Tribunal Pleno, remeta cópia da presente decisão à Auditoria, a fim de subsidiar a análise dos autos do Processo TC-09583/18, bem como à Prefeitura Municipal de Bayeux. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente comunicou que havia determinada publicação da homologação do concurso público do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como a disponibilização da aba da “Gestão da Informação”, com acesso a todos, produzido pelos servidores Fabio Lucas e Vinicius Henrique, a quem Sua Excelência parabenizou pelo trabalho realizado, em seguida, declarou encerrada a sessão às 12:30 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 06 a 12 de junho de 2018, foram distribuídos 19 (dezenove) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 552 (quinhentos e cinquenta e dois) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de junho de 2018.

**Sessão:** 2174 - Ordinária - Realizada em 06/06/2018

**Texto da Ata:** Aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando

Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON, e Arthur Paredes Cunha Lima, em período de licença médica. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetidos à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03913/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/06/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-14170/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/06/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04116/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/06/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente registrou a presença, em plenário, dos alunos dos 5º e 6º Períodos do Curso de Ciências Contábeis e Administração, capitaneados pelo Professor José Viana Amorim, bem como do Curso de Direito, sob a orientação do Professor Thiago Lima, da Faculdade FBV WYDEN. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente ao cumprimentar Vossa Excelência, cumprimento os demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos, douto Procurador Geral, Secretário do Tribunal Pleno e a todos os presentes. Há um provérbio em latim que diz “Ser breve para ser agradável”, e é o que farei, Senhor Presidente. Comuniquei à Vossa Excelência que viria para a sessão, no dia de hoje, apenas, para agradecer. No dia 15 de abril de 2015, eu, desta tribuna, comemorava o nascimento do meu neto e a uma semana atrás ele faleceu. Não pude estar presente, porque tive que me submeter, cinco dias antes, a uma angioplastia, por isto estou aqui para agradecer, aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores, servidores técnicos e administrativos, bem como aos nossos companheiros que frequentam diariamente esta instituição. Então, peço licença para me retirar, porque vim, apenas, para agradecer. Obrigado”. Logo após a sua fala, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu permissão para se retirar da sessão. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de desejar um feliz aniversário ao nosso amigo Frutuoso Chaves, jornalista brilhante, uma peça importante no setor de comunicação deste Tribunal, que hoje está aniversariando”. Em seguida o Presidente fez o seguinte comentário: “Homenagens, também, ao nobre jornalista Frutuoso Chaves, aproveitando e creio que seja o seu desejo também, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proponho um VOTO DE APLAUSO, ao brilhantismo que Frutuoso sempre tem reportado e se reportado aos assuntos relacionados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Frutuoso, que está nos ouvindo e assistindo, receba com muito carinho essa singela homenagem do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.” Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para, em nome dos demais Advogados que militam nesta Corte, se associar à Moção de Aplauso dirigida ao jornalista Frutuoso Chaves. Na ocasião, o Presidente submeteu ao Plenário, que aprovou à unanimidade, a Moção de Aplauso dirigida ao jornalista Frutuoso Chaves. Ainda com a palavra, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana informou ao Presidente e ao Tribunal que, brevemente, o jornalista Frutuoso Chaves estará lançando um livro, sugerindo, na oportunidade, que o lançamento daquela obra fosse realizada nesta Corte de Contas, com a participação maciça da intelectualidade paraibana. O Presidente endossou a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, reforçando-a no sentido de que o jornalista Frutuoso Chaves estava não só convidado, mas também, “intimado” a lançar seu livro nesta Casa. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no período de 30 de maio a 03 de junho último, foi realizado nesta Capital, o VII Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil, com a finalidade de alinhar, dentro das políticas descritas em norma de gestão de pessoas, em especial, a de saúde e qualidade de vida, a

integração, a harmonia, a socialização, o desenvolvimento, as habilidades e as competências em âmbito regional e nacional, entre os servidores ativos (efetivos e comissionados) e inativos dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil e convidados. Com a participação de delegações representantes de 10 Tribunais de Contas, sendo 7 Tribunais de Contas Nordestinos (TCE's do Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí e Pernambuco, TCE e TCM da Bahia) e 3 Tribunais de Contas convidados (TCE's de Santa Catarina, Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas da União). O evento reuniu cerca de 150 atletas durante 4 dias de competições, em 20 modalidades esportivas e a classificação final foi a seguinte: 8º lugar – TCE/SC, 7º lugar – TCE/CE, 6º lugar – TCM/BA, 5º lugar – TCE/PE, 4º lugar TCE/RJ, 3º lugar – TCE/PI, 2º lugar TCE/MA e em 1º lugar TCE/PB. A Paraíba foi representada por 42 atletas, obtendo, ao final das competições, o título de Campeão Geral, conquistando medalhas de ouro no vôlei de praia masculino (Sérgio e Janilson), vôlei de praia feminino (Fabiola TCE/PB e Simone do TCU, que decidiu, conforme previsto no regulamento, participar pela equipe do TCE da Paraíba), tênis de mesa feminino (Fabiola), Xadrez (Bruno Sumé), vôlei de quadra masculino, basquetebol masculino, futsal máster, futebol society máster e nas provas de atletismo (corrida e natação) masculino e feminino. Foram conquistadas, ainda, várias medalhas de prata e bronze. Quero, nesta ocasião, agradecer ao nosso Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que sem o apoio que nos foi dado não seria possível a realização de tão grandioso evento, parabenizar os componentes de nossa Delegação, pelo êxito obtido e pela dedicação despendida para tanto e, por fim, parabenizar e agradecer a todos os colaboradores na organização do evento, pela forma que foi conduzido o VII Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil”. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo passou às mãos do Presidente desta Corte de Contas, os troféus conquistados pela Delegação de Atletas do TCE/PB. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na semana passada, do Sr. Pedro Siqueira Diniz, vítima de mal de Alzheimer. O Sr. Pedro Siqueira Diniz, pai do maestro Laércio Sinhorelli Diniz, regente da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa e parceiro do Centro Cultural Ariano Suassuna”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente prestou a seguinte informação ao Plenário: “Informo e convido a todos para mais um evento do TCE/PB, que será realizado no Centro Cultural Ariano Suassuna, agora em comemoração ao Dia dos Namorados, no próximo sábado, a partir das 18:00 horas, quando teremos um concerto da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, que será regida pelo maestro Gustavo Paco de Gea, com a participação especial do solista e trombonista Fernando Cardoso. No mesmo evento, o poeta Raniery Abrantes lançará “Jardim de Amores”, livro de poemas, cujo tema mantém sintonia com a data dos namorados, e o historiador Renato César Carneiro estará lançando o livro “Casos Célebres Eleitorais – Vol. VI”, em que conta passagens jurídicas marcantes na memória da Justiça Eleitoral brasileira. Também, será aberta uma exposição da Associação dos Artistas Plásticos da Paraíba, intitulada “Ariano em Cena”, com telas retratando a obra de Ariano Suassuna, produzidas pelas artistas Ana Lúcia Pinto, Ana Viana, Célia Gondim, Célia Romeiro, Evanice Santos, Fátima Queiroga, Fernanda Rolim, Marletti Assis, Nadja Anjos e Zélia Pessoa. A exposição “Ariano em Cena” acontece em homenagem ao patrono do CCAS, escritor Ariano Suassuna, que estaria completando 91 anos no próximo dia 16 de junho e cuja memória tem sido reverenciada pelos paraibanos e pelo mundo afora. Parabenizo o Centro Cultural Ariano Suassuna pelo excelente evento que promoverá, já com sucesso assegurado, tendo em vista o rico conteúdo que poderemos apresentar, com muito orgulho, a todos os paraibanos que nos visitar, no próximo sábado a partir das 18 horas. Informo, também que o Tribunal de Contas determinou, na manhã de hoje, o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Bananeiras e São Vicente do Seridó, em razão da não apresentação, a esta Corte de Contas, dos respectivos balancetes do mês de abril/2018, até a data de hoje. A Câmara de Vereadores do Município de São João do Tigre terá suas contas bloqueadas, tendo em vista que, até a manhã de hoje, não apresentou aquele balancete. Reforço a necessidade das Prefeituras Municipais, através dos seus prefeitos e técnicos de apresentarem, ao Tribunal, o relatório preenchido do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), cujo prazo se encerrará no próximo dia 15 de junho. Esse índice é realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em parceria com todos os

Tribunais de Contas do Brasil. Foi um índice lançado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trazido para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e que temos a honra de participar dessa 3ª edição, com a perspectiva de participação integral de todas as Prefeituras. Conclamo, também, a todos para preencherem o formulário eletrônico pelos Prefeitos, técnicos de Prefeituras, sobre Controle Interno da Gestão Municipal. Esse controle é feito em parceria com o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção. Esse diagnóstico visa, como o próprio nome diz, dar uma dimensão de como está o sistema de controle interno nos Municípios, para que possamos, logo em seguida, com o diagnóstico pronto, fazermos um evento, com Seminário, Oficina, para disseminar a concretização desse sistema que é tão importante para a gestão pública. Por fim, informo que os processos de prestações de contas estão ganhando um fluxo cada vez mais acelerado e já estão em fase final para chegar a julgamento 63 processos, sendo 36 já nos Gabinetes dos Relatores e 27 no Ministério Público de Contas, aguardando parecer. Esta informação alega bastante a todos os que fazem esta Corte, porque esse fluxo demonstra que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem, cada vez mais, acelerado as suas rotinas, para dar uma resposta mais rápida à sociedade paraibana, sobre as contas públicas". Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente, submeteu ao Plenário, que aprovou à unanimidade, requerimento do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, de adiamento de suas férias regulamentares, relativas aos dois períodos de 2017 e 2018, para cumprimento de metas de trabalho, bem como de usufruto de suas férias referentes ao 1º período de 2016, no período de 02 a 31 de julho de 2018. Passando à fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade: 1- a RESOLUÇÃO NORMATIVA, proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que altera dispositivo da Resolução RN-TC-10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, relativo ao início do horário das sessões das 1ª e 2ª Câmaras, entrando em vigor a partir do dia 1º de julho de 2018; 2- o PROJETO DE LEI, que fixa percentual para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências, a fim de que seja enviado à Assembleia Legislativa do Estado. No seguimento, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-04382/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru, relativas ao exercício de 2015, submetendo esta decisão à egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Imputar débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 97.794,42, relativo a despesas com veículo que não pertence à prefeitura (R\$ 7.860,00) e excesso no consumo de combustíveis (R\$ 89.934,42), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 8.815,42, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 5- Recomendar à Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Professor José Viana Amorim que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, a importância para professores e alunos de participar de uma audiência dessa é porque ela é multidisciplinar, pois trata de questões da área de gestão dos recursos públicos, da própria contabilidade no registro dos fatos contábeis, bem como a parte jurídica. Por isso é interessante a presença da faculdade numa audiência desse tipo e, também, uma oportunidade dos alunos observarem, na prática, como se realiza a etapa final da aplicação dos recursos públicos, que é justamente o julgamento das contas. Em nome da Faculdade FBV WYDEN, gostaria de agradecer ao ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, essa oportunidade de nós, como professores e alunos, estar aqui presente,

participando de uma audiência de julgamento de contas de um gestor público. Muito obrigado". A seguir, o Professor Thiago Lima usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de saudar todos os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em nome do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, pois me emociono muito estar diante de Sua Excelência, que é irmão de um amigo e irmão meu, Luiz Emanuel. Além de Professor sou Procurador Federal à onze anos e conheço a trajetória do Dr. Luciano, pois é uma sumidade e, inclusive, dou o seu exemplo aos meus alunos, de dedicação, empenho e profissionalismo de chegar a alcançar o cargo que hoje ocupa, bem como a seriedade que ele demonstra durante toda a sua vida. Sem tomar muito tempo, pois a sessão já avança, gostaria de falar brevemente sobre a importância do trabalho desse Tribunal, na análise e julgamento das contas do gestor público. Na minha atividade de Procurador Federal, faço a execução de débitos do FUNDEB, pela não aplicação de recursos federais naquele fundo e, também, recebemos as prestações de contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União, referentes aos repasses e transferências feitas aos municípios. Esta é a primeira oportunidade que tenho de presenciar um julgamento de contas públicas e ver o quanto é técnico que é o julgamento aqui no Plenário, com conhecimentos técnico-contábeis e ver essa relação do jurídico com o contábil, para poder compreender melhor a execução das despesas dos gestores públicos. Gostaria, mais uma vez, de agradecer esta oportunidade e dizer da satisfação que tenho de estar, aqui, com os Senhores, neste momento, desejando-lhes um excelente dia de seguimento de trabalho a todos. Muito obrigado". Ao final, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes disse o seguinte: "A observação de Vossa Excelência para nós é muito importante e cara. Um testemunho de um Procurador Federal e Professor que presenciou um julgamento técnico pelo Tribunal de Contas. Muitas vezes, esta Corte é criticada, obviamente ninguém gosta do fiscal, quando você julga favorável tecem elogios e quando você desagrada ao fiscalizado, ele diz que foi um julgamento político. Vossa Excelências, professores, colegas de trabalho e alunos presenciaram um julgamento como o próprio professor adjetivou como técnico. Não há julgamento político aqui, pois julgamento político é na Câmara de Vereadores, no Congresso Nacional ou no Parlamento. Aqui ele é sempre técnico e isto é fácil de atestar, porque nossas sessões são transmitidas ao vivo pelo nosso canal no Youtube, do começo ao fim. Então, quem quiser tirar a prova, ao ouvi um jornal ou em qualquer sistema de comunicação que o Tribunal de Contas fez um julgamento técnico, não se deixe levar pela leviandade dos mais açoitados e despreparados comentários. Vão verificar, com seus próprios olhos, como foi o julgamento a que alguém está atribuindo o caráter de político. Então, para nós é muito cara a observação do Professor Thiago Lima, de vir testemunhar, aqui, como Procurador Federal, que acabou de presenciar, como tantos outros julgamentos feitos nesta Corte, um julgamento técnico". Na oportunidade, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de agradecer as palavras do Professor Thiago Lima que, também, assim como meu irmão, é um exemplo na luta do concursado, na dificuldade do concurso público, em ter exemplos próximos da sua vida, ganhando estímulos para conseguir os objetivos e, com certeza, o Professor Thiago Lima foi um desses exemplos. Agradeço novamente pelas palavras". No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04196/15 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sra. Maria do Socorro Cardoso, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00267/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Genildo Vasconcelos Cunha Júnior (OAB-PB 24343). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL –TC – 00267/16, sendo, tão somente, afastado o valor do débito imputado à Senhora Maria do Socorro Cardoso, e eliminado do rol das falhas, a ausência da realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03990/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão

Início, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00596/17, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, posto que atendido os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04306/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00197/16 e no Acórdão APL-TC-00743/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, posto que atendido os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05835/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06237/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Francisco Mendes Campos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2017; 3- Recomendar à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere ao acesso a informações no site oficial do município, bem como que adote medidas visando evitar a repetição da falha constatada no exercício em análise no tocante às contribuições previdenciárias. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03922/15 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PATOS, tendo como Presidente a Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regular as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Patos, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05811/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente o Vereador José Batista de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Fábio Ferreira Mendes (OAB-PB-20477). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Batista de Araújo Neto. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06126/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, tendo como Presidente o Vereador José Judivan de Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação

oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Judivan de Lima. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, Vereador José Judivan de Lima. Dando continuidade a pauta de julgamento e retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05476/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, tendo como Presidente o Vereador Feliciano Soares da Nóbrega, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regular as contas da mesa da Câmara Municipal de São Bentinho, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05623/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as do gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, relativa ao exercício de 2017; 2- Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Cultura, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04877/18 – Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME), Sr. José Jackson Amâncio Alves, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas prestadas pelo gestor do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME), Sr. José Jackson Amâncio Alves, relativa ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04717/18 – Prestação de Contas Anual do gestor do Projeto Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regular as contas prestadas pelo gestor do Projeto Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04796/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento regular das contas de gestão. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São Mamede, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, relativa ao exercício de 2015, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Julgue regular as contas de gestão do Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04875/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeteide de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da



Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jericó, Senhor Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2015, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem irregulares as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2015; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 9.000,00, em virtude de não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciárias à instituição devida (INSS), desobediência aos limites das despesas com pessoal (art. 18 e 19 da LRF) e obstrução ao livre exercício da fiscalização deste Tribunal, prevista no Art. 201, inciso VI, §3º, inciso II do RITCE/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 21/2015; 4-Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5-Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Jericó, Senhor Claudeeide de Oliveira Melo, com vistas a que restitua à conta do FUNDEB com recursos do próprio município, o valor de R\$ 100.830,57, relativo ao saldo a descoberto na conta do FUNDEB, gerado por despesas pagas fora dos objetivos do fundo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 6-Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos; 7- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as inúmeras falhas de registro e omissões contábeis detectadas nestes autos, além de se esmerar no atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange ao controle das despesas com pessoal e atendimento à legislação previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05155/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, tendo como Presidente o Vereador José Renivan Neves, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Caraúbas, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Renivan Neves, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05160/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, tendo como Presidente o Vereador Marcos Antônio de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as Contas apresentadas pelo Sr. Marcos Antônio de Sousa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3- Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de São José de Caiana no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 0016/17 e às normas previstas na Lei 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06195/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como Presidente o Vereador Carlos Antônio de Medeiros, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Antônio de Medeiros, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04876/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO, tendo como Presidente o Vereador Anacleto Valentim Duarte, relativa ao exercício

de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Joca Claudino, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Anacleto Valentim Duarte. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05310/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, tendo como Presidente o Vereador José Edberto Gomes de Melo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Edberto Gomes de Melo; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Comunicar à Receita Federal do Brasil a despeito das supostas contribuições previdenciárias – parte patronal – que deixaram de ser recolhidas para providências cabíveis; 4- Recomendar à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e de promover a análise do quadro de pessoal, devendo haver adequação dos cargos e gastos ao que prevê a Constituição Federal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05384/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, tendo como Presidente o Vereador José Devânio Oliveira da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Devânio Oliveira da Silva. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05588/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de TRIUNFO, tendo como Presidente o Vereador José Fagner Nóbrega Lisboa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Triunfo, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Fagner Nóbrega Lisboa, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04567/15 – Recurso de Revisão interposto pelo Advogado Gustavo Lacerda Estrela Alves, contra o Acórdão APL-TC-00407/17, emitido quando da apreciação das contas do Município de PRINCESA ISABEL, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida não conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gustavo Lacerda Estrela Alves, por não ser parte legítima para apresentá-lo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03994/14 – Verificação de Cumprimento da Decisão constante do Acórdão APL-TC-00410/16, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de IBIARA, Sr. Valdemar Leite de Sousa, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Damião Alves de Sousa. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC nº 00410/2016; 2- pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, ao Sr. Valdemar Leite de Sousa, Presidente da Câmara de Vereadores de

Ibiara, ao tempo da prolação do decurso, a quem foi dirigida a determinação do Tribunal Pleno que não foi cumprida; 3- pela anexação da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05007/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00975/11, por parte dos Vereadores do Município de REMIGIO, acerca do excesso de remuneração percebido, durante o exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo cumprimento parcial da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida imputar aos Vereadores, a seguir relacionados, os valores recebidos em excesso: Edson Freire da Rocha (R\$ 419,52 (12,86 UFR-PB)); Antônio Alberto Moreira Marques (R\$ 419,52 (12,86 UFR-PB)); José Roberto de Souza (R\$ 2.097,60 (64,30 UFR-PB)); João Barbosa Meira Junior (R\$ 2.097,60 (64,30 UFR-PB)) e Josinaldo Soares Silva (R\$ 2.097,60 (64,30 UFR-PB)), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03579/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00977/11, por parte dos Vereadores do Município de REMIGIO, acerca do excesso de remuneração percebido, durante o exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo cumprimento parcial da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Considerem não cumprido, em sua totalidade, o Acórdão APL TC nº 977/2011, uma vez que não houve o recolhimento dos valores recebidos em excesso pelos Vereadores do município, com exceção do Vereador João Barbosa Meira Júnior; 2- Imputem aos Vereadores, a seguir relacionados, os valores recebidos em excesso: Josinaldo Soares Silva - R\$ 2.649,24; Cizenando Pereira da Cunha - R\$ 2.649,24; João Rafael de Souto Delfino - R\$ 2.649,24; José Roberto de Sousa - R\$ 2.649,24; Antônio Alberto Moreira Marques - R\$ 2.649,24; Edson Freire da Rocha - R\$ 2.649,24; Vanildo Guedes de Andrade - R\$ 2.649,24; Nelson Alves dos Santos - R\$ 27.550,44; 3- Assinem-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-02833/12 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00235/13, por parte do ex-Presidente da Câmara do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Josildo de Oliveira Lima, acerca do excesso de remuneração percebido, durante o exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Declarem não cumprido, em sua totalidade, o Acórdão APL TC nº 00235/13; 2- Desconstituam os termos do Acórdão APL TC nº 00485/17; 3- Imputem ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de R\$ 9.601,33 (273,15 UFR-PB), referente a excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:50 horas, comunicando que não haveria processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 30 de maio a 05 de junho de 2018, foram distribuídos 25 (vinte e cinco) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 533 (quinhentos e trinta e três) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de

Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de junho de 2018.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/06/2018:**

**Sessão:** 2178 - 04/07/2018 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04299/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Antonio Justino de Araújo Neto, Advogado(a).

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2749 - 05/07/2018 - 1ª Câmara

**Processo:** [02915/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Carmem Anetânia Marques Pereira, Responsável; Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Moura de Moura Bastos, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Sessão:** 2749 - 05/07/2018 - 1ª Câmara

**Processo:** [14244/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a); Augusto Carlos Bezerra Aragao, Interessado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [17449/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Maria Disanete de Mesquita, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

Acerca do item "5" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 50/54 dos autos.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03799/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 69/70.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03799/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [00820/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Danielle Torrião Furtado, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 131/132 dos autos.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00820/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [18598/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citador:** VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.**

**DEFIRO, parcial e excepcionalmente, o pedido de prazo adicional para a apresentação da defesa, mas o faço por 5 (cinco) dias. Publique-se e comunique-se.**

**Processo:** [18628/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citador:** VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.**

**DEFIRO, parcial e excepcionalmente, o pedido de prazo adicional para a apresentação da defesa, mas o faço por 5 (cinco) dias. Publique-se e comunique-se.**

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2745 - Ordinária - Realizada em 07/06/2018

**Texto da Ata:** ATA DA 2745ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE JUNHO DE 2018. Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, 1 às 09h00 min, no 2 Miniplenário Conselho Adayton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros, Marcos 5 Antonio da Costa, em exercício, Antonio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro 6 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a presença do representante do 7 Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, Procurador, Manoel Antônio dos 8 Santos Neto, verificado o número legal de presentes, o presidente deu início aos 9 trabalhos submetendo à consideração da Câmara para apreciação e votação, a ata da 10 sessão anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve expediente para 11 leitura, na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos O Conselheiro 12 Presidente, Fernando Rodrigues Catão, Comunicou que não estará presente na 13 sessão do dia 28 do corrente mês, e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio 14 Santiago Melo, também, nas sessões dos dias 14 e 21, não poderá comparecer. O 15 Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, comunicou ainda, que, foi 16

decidido na última sessão do PLENO, que a partir do dia 05 de julho nossas sessões 17 darão início às dez horas da manhã. Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues 18 Catão, adiou de pauta de sua relatoria, Processos TC nº 04720/14 e 04717/15, para 19 próxima sessão e retirou de pauta, por impedimento do Conselheiro, Marcos Antonio da Costa, o Processo TC nº 02897/17. O Conselheiro 20 Presidente, 21 Fernando Rodrigues Catão, fez registro dos notificados presentes na sessão: 22 Advogado, Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/11.328/PB, Processo TC nº 00396/16. 23 Advogado, Edgard Pereira de Queiroz, OAB/22302/PB, Processo TC nº 05451/13. 24 Advogado, Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/9450/PB, Processo TC nº 25 5220/14. Advogada, Rayssa Kaline Cruz de Luna, OAB/21286/PB, acompanhou os 26 relatos em todos os processos da PBPREV. Passou-se, na seqüência, PROCESSOS 27 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "D"– 28 LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 29 palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que 30 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 31 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da 32 Costa, Processo TC nº 00396/16 presença do notificado, julgar REGULAR com 33 RESSALVAS o Pregão Presencial nº 76/2015 e os contratos dele decorrentes, 34 APLICAR MULTA pessoal à ex-Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes 35 Araújo Mota, no valor de R\$ 4.000,00, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para 36 recolhimento e FAZER recomendações à atual administração Municipal de Patos, 37 ORDENAR o acompanhamento da execução dos contratos decorrentes do Pregão no 38 Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Patos, relativo ao 39 exercício de 2018, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato 40 publicado no DOE. PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 41 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS 42 DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS- Procedida a leitura dos 43 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio 44 dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 45 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 46 em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 05451/13 presença do 47 notificado, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de 48 Previdência de Cuité, sob a responsabilidade da Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, relativa ao exercício de 2012, DECLARAR Atendimento Parcial 49 aos requisitos da 50 Gestão Fiscal, relativa ao exercício de 2012, APLICAR a Sra. Verônica Medeiros de 51 Azevedo, ex-Gestora do IMPSEC, exercício de 2012, MULTA no valor de R\$ 52 2.000,00, ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias para recolhimento, FAZER 53 recomendações de praxe, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com 54 extratos publicados no DOE. NA CLASSE "C"– INSPEÇÃO EM OBRAS 55 PÚBLICAS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 56 Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 57 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 58 acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 59 11229/15 ausência do notificado, julgar REGULAR com Ressalvas as despesas 60 realizadas com obras no exercício de 2014 pelo Prefeito do Município de Marcação, 61 Sr. Adriano de Oliveira Barreto, APLICAR multa ao então gestor, no valor de R\$ 62 4.668,03, ASSINAR ao gestor supramencionado o prazo de 60(sessenta) dias para 63 recolhimento, RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Marcação/PB e 64 DETERMINAR, depois de adotadas as providências a cargo da Corregedoria desta 65 Corte, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no 66 DOE. NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura 67 dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel 68 Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 69 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: 70 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 09564/16 julgar 71 REGULAR e FAZER recomendações de praxe. Processo TC nº 06500/17 ausência 72 do notificado, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 00098/17, 73 julgar REGULARES com RESSALVAS o Pregão Presencial nº 002/2017 e os 74 Contratos nº 501/2017 e nº 502/2017, dele decorrentes, APLICAR multa, no valor de 75 R\$ 5.725,00, à Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, Prefeita Municipal de Barra de 76 Santana, ASSINAR prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento e FAZER 77 recomendações de praxe, , conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto Renato 78 Sérgio Santiago



79 Melo, Processo TC nº 05220/14 presença do notificado, Considerar formalmente 80 REGULARES com RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrente, 81 ENCAMINHAR recomendações ao Prefeito do Município de São João do Rio do 82 Peixe, Sr. José Aírton Pires de Souza e DETERMINAR o arquivamento dos autos, 83 conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos 86 Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 87 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto 88 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 09746/18 REFERENDAR a Decisão 89 Singular DS1 – TC – 00031/18 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à 90 Secretaria de Câmara para as providências cabíveis, conforme consta no respectivo 91 ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "F" – DENÚNCIAS 92 E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 93 o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os 94 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 95 unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio 96 Santiago Melo, Processo TC nº 06186/14 tomar CONHECIMENTO da referida 97 Denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, reputando 98 irregulares os atos praticados pelo Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. João 99 Paulo Barbosa Leal, APLICAR multa ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de 100 Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal, no valor de R\$ 9.336,06, FIXAR o prazo de 101 60(sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ASSINAR o lapso 102 temporal de 30(trinta) dias ao Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal, DETERMINAR 103 o traslado de cópia da presente deliberação aos denunciante e ao denunciado e 104 ENVIAR recomendações ao Prefeito de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal, 105 conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA 106 CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel 107 Antônio dos Santos 108 Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 109 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando 110 Rodrigues Catão, Processo TC nº 13564/13 ausência do notificado, Declarar o 111 NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 00851/17, APLICAR multa, no valor de 112 R\$ 8.643,80, à Sra. Livânia Maria da Silva, ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias 113 para efetuar o recolhimento e ASSINAR o prazo de 30(trinta) dias à Secretaria de 114 Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Processos TC nºs 115 02181/14, 02934/16, 10520/16, 10521/16, 10522/16, 10523/16, 10525/16, 10526/16, 116 10527/16, 01402/17, 01410/17, 01412/17, 01413/17, 01438/17, 01442/17, 01443/17, 117 01445/17, 07801/18, 07803/18 e 07804/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os 118 competentes registros e arquivando os autos. Processos TC nºs 15145/16 e 02529/18 119 com ausência dos notificado, ambos ASSINADO prazo pra apresentação de 120 documentos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos 121 publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nºs 122 07703/13, 02908/17, 11197/17, 11293/17, 01517/18, 01529/18, 02211/18, 03770/18, 123 07353/18, 07647/18, 07649/18 e 07650/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os 124 competentes registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 125 formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antonio 126 Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 03389/10 CONCEDER REGISTRO ao ato 127 aponsetatório da Sra. Josilvânia Maria Costa Sampaio, declarar CUMPRIDOS o 128 item 3 do Acórdão AC1 TC nº 2588/2015 e a Resolução RC1 TC nº 30/2017, 129 declarar NÃO CUMPRIDO o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2588/2015 e 130 DETERMINAR o envio dos presentes autos à Corregedoria deste Tribunal. Processos 131 TC nºs 03397/10, 07708/13, 18947/17, 02285/18, 07585/18, 07805/18, 07806/18 e 132 07850/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando 133 os autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos 134 publicados no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 135 Processos TC nºs 11289/15, 05545/16, 14249/16, 15832/16, 15863/16, 15866/16, 17301/16, 05747/17, 13795/17, 15393/17, 15398/17, 15401/17, 04349/136 18, 07857/18, 137 07858/18 e 07859/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes registros e 138 arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com 139 extratos publicados no DOE. NA CLASSE "I" – RECURSOS - Procedida a leitura 140 dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel 141 Antônio dos Santos Neto, que

ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 142 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: 143 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 11250/15 144 NÃO TOMAR CONHECIMENTO do mencionado remédio jurídico, diante da 145 intempestividade de sua apresentação e da carência de comprovação dos requisitos 146 para divisão da coima e REMETER os autos do presente processo à Corregedoria 147 deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, conforme 148 consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE 149 "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura 150 dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel 151 Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 152 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: 153 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 10914/12 e 10916/12 154 ausência dos notificados, declarar NÃO CUMPRIDO os Acórdãos AC1 TC 155 00415/2017 e AC1 TC 00417/2107, APLICAR multa à Secretária de Administração 156 do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 9.724,27, ASSINAR o 157 prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento do Tesouro Estadual, ASSINAR 158 prazo de 30(trinta) dias A Sra. Livânia Maria da Silva Farias, sob pena de aplicação 159 de multa. Processo TC nº 17239/15 declarar CUMPRIDA a deliberação deste 160 Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02041/17 e DETERMINAR o 161 arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com 162 extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC 163 nº 03491/16 ausência do notificado, declarar NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 164 893/17, pelo Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, APLICAR NOVA multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, ASSINAR o 165 prazo de 60(sessenta) 166 dias para o recolhimento voluntário e ORDENAR a remessa dos presentes autos à 167 Unidade Técnica de Instrução, conforme consta no respectivo ato formalizador com 168 extrato publicado no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 169 Processo TC nº 17981/16 ausência do notificado, considerar NÃO CUMPRIDO o 170 supracitado aresto, APLICAR multa ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência 171 e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, Sr. Armando Viana Leite, FIXAR o 172 prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento, ASSINAR, mais uma vez, o lapso 173 temporal de 30(trinta) dias ao Gestor do IPAM, Sr. Armando Viana Leite, conforme 174 consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE 175 "K" – DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o 176 douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os 177 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 178 unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio 179 Santiago Melo, Processo TC nº 01224/08 ausência do notificado, julgar 180 IRREGULARES as referidas contas, IMPUTAR ao antigo Prefeito do Município de 181 Lagoa/PB, Sr. José de Oliveira Melo, débito no montante de R\$ 6.485,98, FIXAR o 182 prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, APLICAR MULTAS 183 individuais ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Lagoa/PB, Sr. José 184 de Oliveira Melo e a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., ASSINAR o 185 lapso temporal de 60(sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades 186 pessoais, ESTABELECE o termo de 30(trinta) dias ao atual Chefe do Poder 187 Executivo do Município de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, 188 DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para o autos do processo de 189 acompanhamento de gestão do Município de Lagoa, relativo ao exercício financeiro 190 de 2018 e FAZER recomendações ao atual Prefeito de Lagoa/PB, conforme consta no 191 respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. Não havendo mais uso 192 da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 40 193 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim

MÁRCIA 194 DE FÁTIMA ALVES 195 MELO, Secretária da 1ª Câmara. 196 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 14 DE JUNHO DE 197 2018.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06512/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Virginia Maria Peixoto Velloso Borges, Ex-Gestor(a); Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentarem defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 129/131.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01305/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [01547/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Salvan Mendes Pedroza, Gestor(a); Francisco Assis Braga Júnior, Ex-Gestor(a); Maria do Socorro de Sousa Marques, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Moura de Moura Bastos, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Lincon Bezerra de Abrantes, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes E Outros, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar não cumprido o item 3 do Acórdão AC2 – TC 02463/17; 2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao gestor do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, encaminhe a documentação mencionada pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 1.471/1.480, sob pena de aplicação de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 05 de junho de 2018

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01371/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [06515/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitagi

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Evillane Araujo Santos, Gestor(a); Glaucinel de Oliveira Montenegro, Responsável; Inácio Domingos de Jesus, Interessado(a); Lenilson dos Santos de Jesus, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a Inácio Domingos de Jesus e Lenilson dos Santos de Jesus, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DE JESUS, cargo Auxiliar de Serviços, matrícula 00064, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitagi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01372/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [00521/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Gestor(a); Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Jacinta de Paula Guedes, Interessado(a); Marconi Leal Eulálio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Jacinta de Paula Guedes, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Geraldo Pereira Guedes, cargo Motorista, matrícula 90.096-6, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Queimadas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01306/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [05553/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC – 05553/13, verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01125/17, emitido ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista - INPEP, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01125/17 pela autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista – INPEP – Sr. Galvão Monteiro Araújo; 2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), equivalente a 20,81 UFR-PB, ao Sr. Galvão Monteiro Araújo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista – INPEP para envio da documentação reclamada, a saber, processos de concessão de aposentadoria e pensão referentes aos servidores elencados no subitem 4.1 do relatório inicial (fls. 374 dos autos), sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE-PB, em caso de descumprimento; 4. Determinar a remessa dos presentes autos à Corregedoria para fins de acompanhamento do cumprimento deste decum. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01415/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [13084/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo, Responsável; Rosângela Maria Barbosa de Melo, Responsável; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Marilene Brito da Silva, formalizado pela Portaria nº 21/2013 - fls. 112, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01307/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [02663/14](#)



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** José Maucelio Barbosa, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 00667/17; 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, ao gestor do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, apresente a documentação solicitada, sob pena de as despesas serem consideradas irregulares, com a consequente imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais; 4. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte para as providências atinentes à espécie. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 05 de junho de 2018

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01319/18

**Sessão:** 2901 - 29/05/2018

**Processo:** [02744/14](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Tarcísio Alves Firmino, Ex-Gestor(a); Danila Firmino de Lima, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02744/14, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 013/2014 e dos Contratos decorrentes de nº 0039/2014 a 0042/2014, realizada pelo Município de Água Branca/PB, objetivando aquisição de medicamentos que compõem o elenco de referência de assistência Farmacêutica Básica de acordo com Portarias do Ministério da Saúde para Ações da Rede de Atenção Básica em Saúde deste Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a referida licitação e os contratos decorrentes; 2) DETERMINAR que a Auditoria verifique se os preços praticados são aqueles homologados para assim concluir se os valores despendidos foram compatíveis com os preços de mercado; 3) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estricta observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01413/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [03209/14](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Magna Cristina de Lima, Responsável; Maria Gorette Fidelis de Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Gorette Fidelis de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 008/2016 - fls. 77, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01308/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [09004/14](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Paulo Francinete de Oliveira, Gestor(a); Joana Darc Queiroga Mendonca Coutinho, Ex-Gestor(a); Alamo Gondim Uchoa de Castro, Interessado(a); Adriano Macena de Souza, Interessado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do item III do Acórdão AC2 – TC 01009/17; 2. Aplicar multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Francinete de Oliveira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III do Acórdão AC2 – TC 01009/17, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 05 de junho de 2018

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01261/18

**Sessão:** 2901 - 29/05/2018

**Processo:** [15199/14](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Marcelo Rodrigues da Costa, Ex-Gestor(a); Rodrigo Diniz Cabral, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15199/14, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alhandra, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Ex-prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 03228/2015, item "VII", ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "VII" do Acórdão AC2 TC 03228/2015; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,72 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Ex-prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03228/2015, item "VII", assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. DETERMINAR à Auditoria que verifique in loco, na ocasião das inspeções para instrução do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2018, eventual prejuízo ao erário municipal decorrente do não cumprimento do item "VII" do Acórdão AC2 TC 03228/2015, que determinou a adoção das providências necessárias à recuperação do desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01309/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [04429/15](#)

**Jurisdiccionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira; e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira; 2. Aplicar



multa no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais) ao Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, equivalente a 31,22 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendar à atual Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, assim como ao Prefeito de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo, no sentido de não incorrer nas inconsistências ora verificadas, observando-se, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto a: a. adequar as alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial; b. trabalhar para reduzir o montante das despesas administrativas; c. elaborar uma Política de Investimentos para o exercício; d. cobrar o montante devido pelo Município; e. obedecer a Lei Municipal n.º 414/2005, inclusive no tocante ao Conselho Municipal Previdenciário. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01416/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [05959/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a); Maria Estelita Clementino de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Estelita Clementino de Azevedo, formalizado pela Portaria nº 045/2016-IBPEM - fls. 109, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01414/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [06424/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a); Creusa Martins do Nascimento, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Creusa Martins do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 031/2014-IBPEM - fls. 90, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de junho de 2018

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00027/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [02237/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a); Antonio Batista Silva, Responsável; Maria de Fatima Batista Freitas, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02237/16 RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Srª. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00028/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [02239/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a); Antonio Batista Silva, Responsável; Irene Alves da Silva Lima, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02239/16 RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Srª. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01373/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [03472/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Dalvanira Pereira Cardoso da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Dalvanira Pereira Cardoso da Silva, matrícula n.º 20.356-4, ocupante do cargo de Regente de Ensino – QSM 904, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01374/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [12694/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Iris Melo do Nascimento, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES TEMPORÁRIAS concedidas a Izabelly Mayara Melo do Nascimento, Yasmin Vitória Melo do Nascimento, Iris Melo do Nascimento, Manuella Lino do Nascimento e Danielly Lino do Nascimento, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Manoel Messias do Nascimento, cargo Soldado, matrícula 517.599-2, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos atos de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00032/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [15259/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Odalea Maria Paredes Gomes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para colação dos documentos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de



multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00025/18

**Sessão:** 2901 - 19/05/2018

**Processo:** [17035/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Eleonora Pereira Diniz de Oliveira, Interessado(a); Doraci Hermínia da Silva Galdino, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17035/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - determinar a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 16.954/16 para análise conjunta; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01310/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [17435/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Diva da Silva Carvalho, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em determinar ARQUIVAMENTO dos autos por perda superveniente do objeto. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01376/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [01808/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Iracema de Souza Lima, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Iracema de Souza Lima, matrícula n.º 215, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Nível X, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01359/18

**Sessão:** 2903 - 12/06/2018

**Processo:** [02346/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Rivaílida Nunes Carneiro, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rivaílida Nunes Carneiro, formalizado pela Portaria nº A - 0248/2016 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de junho de 2018

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00029/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [03155/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Maria do Socorro Leite de Lima, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03155/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01311/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [03304/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Divaldo Dantas, Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - Nº 03304/17 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1 – JULGAR IRREGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017 e o contrato decorrente; 2 – APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3 – RECOMENDAR à Administração Municipal de Itaporanga, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras adesões, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração Pública; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de junho de 2018

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01312/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [03523/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Francisco Lins de Souza, Interessado(a); Antonia Maria Constantino de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Antonia Maria Constantino de Souza, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01313/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [03524/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Luciano Veras Lobo, Interessado(a); Lília Isabel Costa Barros Lobo, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Lília Isabel Costa Barros Lobo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01314/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [03525/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Marconi Braz da Silva, Interessado(a); Maria Jose Ribeiro Braz, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria José Ribeiro Braz, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01315/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [03538/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Raimunda Diniz de Freitas, Interessado(a); Josias Severino de Freitas, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Josias Severino de Freitas, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01316/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [03541/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Agnelo de Sousa, Interessado(a); Ivissou Izelio de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Ivissou Izélio de Souza, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01317/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [03544/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Celia Maria da Silva Clemente, Interessado(a); Abraao Clemente, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Abraão Clemente, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01377/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [04705/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Marilúcia Marques Nunes, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marilúcia Marques Nunes, matrícula n.º 86, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01378/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [04708/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Maria Salomé Monteiro da Silva, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Salomé Monteiro da Silva, matrícula n.º 853, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01379/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [06519/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Maria Rita do Nascimento, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Rita do Nascimento, matrícula n.º 388, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01381/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [06534/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Maria de Lourdes Rodrigues Panta, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Lourdes Rodrigues Panta, matrícula n.º 5011, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01382/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [07534/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Marta Lucia Paulino Jacome, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marta Lúcia Paulino Jacome Pereira, matrícula n.º 150.480-1, ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01383/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [07966/17](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Maria Barbosa de Lima, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Barbosa de Lima, matrícula n.º 100.502-2, ocupante do cargo de Agente de Portaria, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01385/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [08090/17](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Antonia Bento da Silva, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Antonia Bento da Silva, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01393/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [08104/17](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Severina Maria Duarte, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08104/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00110/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGUE cumprida a referida decisão; 2. JULGUE LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; 3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01394/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [08114/17](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Manoel Monteiro da Silva, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08114/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de

cumprimento de Resolução RC2-TC-00109/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGUE cumprida a referida decisão; 2. JULGUE LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; 3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01386/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [08570/17](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Gesiel Ataíde Candido, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Gesiel Ataíde Cândido, matrícula n.º 83.450-5, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01320/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [09069/17](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Adelson Gonçalves Benjamin, Gestor(a); Cícero Pedro Meda de Almeida, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Carlos Henrique Pereira Balbino, Contador(a); Saionara Lucena Silva, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-09069/17, que trata de Inspeção Especial para análise de procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Areial/PB, tendo por objeto a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do INSS e do FUNDEF, no exercício de 2016; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar irregular a Inexigibilidade nº 03/16; 2. Recomendar à atual Administração Municipal de Areial no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 05 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01387/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [10017/17](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Maria de Lourdes Vieira, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria de Lourdes Vieira, matrícula n.º 6629, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01408/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [12701/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Carlos Romero Lauria Paulo Neto, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia; 2. ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum para ciência; 3. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01395/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [13362/17](#)

**Jurisdição:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virgínia Ramos Leitão de Oliveira, Interessado(a); Maria da Silva Souza, Interessado(a); Danielle Torrião Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13362/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00105/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGUE cumprida a referida decisão; 2. JULGUE LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; 3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01417/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [15008/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcos Ponce Leon, Gestor(a); Maria das Dores de Sousa Pereira, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria das Dores de Sousa Pereira, formalizado pela Portaria nº 002/2018 - fls. 75, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01418/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [15010/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcos Ponce Leon, Gestor(a); Veralucia Braga Ferreira, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Veralucia Braga Ferreira, formalizado pela Portaria nº 008/2017 - fls. 25, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário

Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01396/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [17561/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Diogenes de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) José Diógenes de Oliveira, matrícula n.º 78.516-4, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01389/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [18257/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Erivaldo da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Erivaldo da Silva, matrícula n.º 661.574.-1, ocupante do cargo de Assistente Técnico, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01318/18

**Sessão:** 2902 - 05/06/2018

**Processo:** [18722/17](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Rodrigo Mantovani, Interessado(a); Joao Marcio Oliveira Ferreira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-18722/17, que trata de Denúncia apresentada pelo representante da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, em face do Pregão Presencial nº 288/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conhecer e declarar a improcedência da denúncia; 2. Encaminhar à empresa denunciante cópia desta decisão; 3. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01390/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [00028/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Umbelina Maria Pinheiro, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Umbelina Maria Pinheiro, matrícula n.º 647, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, com lotação no Instituto de Meteorologia e Qualidade Industrial, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01409/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [07380/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Romildo de Oliveira, Interessado(a); Iraci Araujo de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Iraci Araújo de Oliveira, formalizado pela Portaria-P Nº 100-fls. 14, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01410/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [07382/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Sebastiao Aureliano, Interessado(a); Iracema Batista Aureliano, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Iracema Batista Aureliano, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01411/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [07393/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marinesio Lira dos Santos, Interessado(a); Maria Nice Alves da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Maria Nice Alves da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 057-fls. 16, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01412/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [07414/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jorge Bezerra da Silva, Interessado(a); Isabel Estrela de Lacerda Bezerra, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Isabel Estrela de Lacerda Bezerra, formalizado pela Portaria-P Nº 140-fls. 11, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01419/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [07583/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco Inacio de Lima, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do senhor Francisco Inácio de Lima, formalizado pela Portaria A nº 479 - fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01420/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [07654/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Moreira da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do senhor José Moreira Da Silva, formalizado pela Portaria A nº 538 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01421/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [07656/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Suzete Katia de Souza Pacote, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Suzete Katia de Souza Pacote, formalizado pela Portaria nº 572 - fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01422/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [07657/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Graças Nogueira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Maria das Graças Nogueira, formalizado pela Portaria nº 540 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01391/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [09438/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Diane de Sena Moreira Alves, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Diane de Sena Moreira Alves, matrícula n.º 148.434-6, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria Estadual de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01392/18

**Sessão:** 2904 - 19/06/2018

**Processo:** [09442/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Amarildo Sales Cunha, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Amarildo Sales Cunha, matrícula n.º 73.290-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Estadual de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2902 - Ordinária - Realizada em 05/06/2018

**Texto da Ata:** ATA DA 2902ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE JUNHO DE 2018. Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que o Titular da Câmara, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, encontrava-se de licença. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo convidado a compor o quorum regimental. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC 12597/17 e 11833/17, com os interessados e seus representantes devidamente notificados – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão do item 11(Processo 118232/17). Desta forma, na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 11833/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Felipe Matias Barbosa Melo, OAB/PB 17726, que após alguns esclarecimentos ratificou os termos da defesa escrita. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. O nobre Relator votou no sentido de: TOMAR conhecimento da denúncia e CONSIDERÁ-LA procedente; JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao gestor do município de Areial; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo verificou que houve a publicação do edital no site deste Tribunal. Diante desta informação, o Relator solicitou o adiamento do processo para próxima sessão. Retomando à normalidade da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC– 04662/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Senhor Cícero Brito da Silva, relativa ao exercício de 2013; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, com as recomendações sugeridas. PROCESSO TC 04490/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Senhor Cícero Brito da Silva, relativa ao exercício de 2015; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Diamante no sentido de observar todas as recomendações exaradas pelo Órgão Ministerial em seu parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05553/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01125/17 pela autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista – INPEP – Sr. Galvão Monteiro Araújo; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), equivalente a 20,81 UFR-PB, ao Senhor Galvão Monteiro Araújo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista – INPEP para envio da documentação reclamada, a saber, processos de concessão de aposentadoria e pensão referentes aos servidores elencados no subitem 4.1 do relatório inicial (fls. 374 dos autos), sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE-PB, em caso de descumprimento; e DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Corregedoria para fins de acompanhamento do cumprimento deste decum. PROCESSO TC 04429/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), equivalente a 31,22 UFR-PB, ao Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, assim como ao Prefeito de Santa Luzia no sentido de não incorrer nas inconsistências ora verificadas, observando-se, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto a: adequar as alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial; trabalhar para reduzir o montante das despesas administrativas; c. elaborar uma Política de Investimentos para o exercício; cobrar o montante devido pelo Município; e obedecer a Lei Municipal n.º 414/2005, inclusive no tocante ao Conselho Municipal Previdenciário. Na Classe “D” -



LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02663/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 00667/17; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, ao gestor do Município de São João do Tigre, Senhor José Maucélio Barbosa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre apresente a documentação solicitada, sob pena de as despesas serem consideradas irregulares, com a consequente imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria desta Corte para as providências atinentes à espécie. PROCESSO TC – 03304/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017 e o contrato decorrente; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Itaporanga, Senhor Divaldo Dantas, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à Administração Municipal de Itaporanga no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras adesões, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração Pública; PROCESSO TC - 03460/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 00004/2017 e o Contrato nº 04/2017; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, à Autoridade Responsável, o Senhor Paulo Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das irregularidades apontadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Gado Bravo que guarde estrita observância aos preceitos da Lei 8.666/93, assim como aos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, sobretudo o princípio da publicidade, a fim de que as falhas identificadas não se repitam nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 09069/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade nº 03/16; e RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Areial no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 09004/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item III do Acórdão AC2 – TC 01009/17; APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Massaranduba, Senhor Paulo Francinette de Oliveira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III do Acórdão AC2 – TC 01009/17, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. PROCESSO TC – 18722/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e DECLARAR a impropriedade da denúncia; ENCAMINHAR à empresa denunciante cópia desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC – 20166/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da SUPLAN, Dra. Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa, OAB/PB 18120, que prestou alguns esclarecimentos. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Márcilio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; REVOGAR a medida cautelar concedida, nos termos da Decisão Singular DS2 TC 00002/18, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 026/2017; DETERMINAR à DIAFI o acompanhamento do referido certame pela divisão competente; e DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 01647/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e no mérito, JULGAR parcialmente procedente; e RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar, aos futuros procedimentos licitatórios, estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC – 01853/17, 03546/17, 13468/17 e 15269/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 12104/16, 17043/16, 07723/17, 07372/18, 07587/18 e 07791/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 17435/16, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda superveniente do objeto. PROCESSOS TC 03523/17, 03524/17, 03525/17, 03538/17, 03541/17, 03544/17, 02668/08, 00724/13, 13233/15, 01465/17, 01480/17, 01513/17, 01515/17, 01554/17, 02416/17, 11798/17 e 15013/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – 05372/13, 01566/17, 03512/17, 03513/17, 03514/17, 03516/17, 03517/17 e 08386/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – 17051/16, 07670/18 e 07794/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO

TC – 01547/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marçílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o item 3 do Acórdão AC2 – TC 02463/17; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao gestor do Município de Nazarezinho, Senhor Salvan Mendes Pedroza, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Nazarezinho encaminhe a documentação mencionada pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 1.471/1.480, sob pena de aplicação de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 06874/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC- 01296/16; APLICAR nova multa pessoal ao Senhor João Batista Soares, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o citado gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se os contratados por excepcional interesse público ainda constam do quadro de pessoal daquela Edilidade, conforme consta do quadro do relatório inicial as fls. 16/18; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada. PROCESSO TC – 00775/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC- 01179/16; APLICAR novas multas pessoais ao Senhor Antônio Justino de Araújo Neto e a Senhora Livânia Maria de Silva Farias, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cada, equivalente a 62,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se ainda perdura a situação no âmbito estadual da cessão do servidor Mariano Ferreira da Costa pelo Estado da Paraíba, como também a acumulação indevida de cargos em comissão do referido servidor na Prefeitura Municipal de Dona Inês com o cargo de Técnico de Nível Médio no Estado da Paraíba e da falha em relação ao registro no SAGRES relativa ao cargo de Professor ocupado pelo Senhor Mariano Ferreira da Costa; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 05 de junho de 2018.

**Sessão:** 2893 - Ordinária - Realizada em 27/03/2018

**Texto da Ata:** ATA DA 2893ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE MARÇO DE 2018. Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convidado a compor quorum, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marçílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e

submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba - BPPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para sessão do dia 10 de março do ano em curso os Processos TC N°s 02685/15, 03436/17, 10869/15, 03383/10, 15850/12, 14893/17, 11001/17 e 04296/05, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram, ainda, adiados para a próxima sessão os Processos TC N°s 00504/17, 00742/17, 04787/17, 12485/17, 14976/17, 15815/16, 08574/17, 08667/17, 11114/17, 12670/17, 13021/17, 13022/17, 13028/17, 13603/17, 13606/17, 13607/17, 13847/17, 15151/17, 18633/17, 18671/17, 00986/18 e 02919/18, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram retirados de pauta os Processos TC N° 07604/14, 17761/13, 04722/09, e 16114/12 – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC N° 12269/175 – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC N° 15950/13. Referido processo, é decorrente da Sessão do dia 19 de dezembro de 2017. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao representante das Senhoras Tatiana de Oliveira Medeiros e Marisa Torres de Moura Agra, Dr. Jolbeer Christian Barbosa, OAB/PB 13.971, que, ao final, pugnou pelo acolhimento das argumentações levantadas. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella. O RELATOR emitiu proposta de decisão no sentido de: JULGAR IRREGULARES a prestação de contas da Secretaria de Saúde de Campina Grande e do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade das Senhoras Tatiana de Oliveira Medeiros e Marisa Torres de Moura Agra; IMPUTAR DÉBITO no valor total de R\$ 65.470,00, equivalente a 1.385,32 UFR-PB, a Senhora Tatiana de Oliveira Medeiros, sendo R\$ 28.798,00, referente à aquisição de cestas básicas, e R\$ 36.672,00, alusivo a aquisição de quantinhas, em razão da irregularidade nos pagamentos; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Tatiana de Oliveira Medeiros, no valor de R\$. 2.920,39, equivalente a 61,79 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 176.704,07, equivalente a 3.738,98 UFR-PB, a Senhora Marisa Torres de Moura Agra, sendo R\$ 35.940,93, referente a aquisição de cestas básicas, R\$ 113.068,00, alusivo a aquisição de quantinhas e R\$ 27.695,14 relativo à pagamento em duplicidade aos prestadores de serviços contratados juntos a empresa MARANATA, em razão da irregularidade nos pagamentos; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Marisa Torres de Moura Agra, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 166,78 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Campina Grande acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Saúde de Campina Grande e ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, adequar a gestão de pessoal da Secretaria às normas constitucionais vigentes, e não incorrer em qualquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativas em prestações de contas futuras; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam a proposta de decisão do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas dos autos. Na presente sessão, o nobre Conselheiro emitiu voto vista no sentido de ASSINAR PRAZO para as interessadas apresentarem a documentação

complementar. O Relator modificou seu entendimento e acompanhou o voto vista. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, ASSINAR o prazo de 10 (dez) dias para as ex-gestoras, acima nominadas, apresentarem documentação complementar de defesa, visando comprovar a regularidade nos pagamentos das despesas referentes às aquisições de cestas básicas e quentinhas, bem como o pagamento em duplicidade aos prestadores de serviço contratados junto a empresa MARANATA, sob pena de imputação de débito. No seguimento, o Presidente anunciou as inversões dos itens 49(Processo TC 14893/17), 45(Processo TC 15361/17), 22(Processo TC 03724/16), 03(Processo TC 05349/13), 07(Processo TC 02685/15), 31(Processo TC 16114/12), 40(Processo TC 09635/13), 06(Processo TC 16886/14), 85(Processo TC 00685/10), 58(Processo TC 13787/17), 48(Processo TC 08297/12), 37(Processo TC 00083/15), 167(Processo TC 10494/17) e 105(Processo TC 06492/10). Desta forma, na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 14983/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante do município de Santa Cecília, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que requereu pelo arquivamento dos autos por perda do objeto. O douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. O nobre relator solicitou para emitir o voto na Sessão do dia 10 de abril do ano em curso. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC Nº 15361/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante do município de Jacaraú, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que pediu para registrar a sua presença, bem como consignar que o município já vem tomando as providências. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 019/2017 – Tipo Menor Preço, bem como o Contrato 084/2017, dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, no sentido de evitar as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência da falha tratada nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 03724/16. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da Senhora Maria do Socorro Cardoso, Dr. Genildo Vasconcelos Cunha Júnior, OAB/PB 24.343, que requereu pelo arquivamento dos autos e caso não fosse, que fosse retirado de pauta, para ser analisado após o julgamento da Prestação de Contas. O douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; RECOMENDAR à atual gestão do Município de Lagoa de Roça no sentido de estrita observância às normas constitucionais relativas ao repasse das contribuições previdenciárias; e ANEXAR os presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, exercício de 2018, para fins de subsidio e considerações pertinentes. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPALIS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 05349/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que requereu pela exclusão da multa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do ex-gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Senhor Bonfim Domingos Chagas, exercício de 2012; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual administração do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO 02685/15. Concluso o

relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor Rafael Anderson de Farias Oliveira, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que pugnou pelo julgamento regular do procedimento, sem qualquer aplicação de penalidade ao ex-gestor. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. O Relator solicitou para emitir o voto na sessão do dia 10 de abril do corrente ano. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 16114/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que requereu pela reformulação da decisão recorrida no sentido de reconhecer a regularidade das obras, bem como pela exclusão da imputação do débito e da multa aplicada, ou pela retirada do processo de pauta para uma nova inspeção. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar à Auditoria a fim de realizar uma nova inspeção. Na Classe "C" – INSPEÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 09635/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que declinou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os gastos realizados pelo município de Cachoeira dos Índios, durante o exercício de 2012, com execução de obras cuja fiscalização dos recursos nelas empregados esteja sob a competência desta Corte; REMETER cópia das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência dos indícios de irregularidade apurados quanto às obras realizadas com recursos eminentemente federais, e tome as providências cabíveis; e RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 16886/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que pediu pela exclusão de penalidade a ex-gestora. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2014 e o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação, para que os procedimentos de adesão a atas de registro de preços venham sempre acompanhados do edital original. Na Classe "G" ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 00685/10. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que declinou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde; e ASSINAR O PRAZO de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Santa Helena, a fim de que proceda às retificações dos exercícios de admissão dos servidores no SAGRES. Na Classe "D" LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13783/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que declinou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 0035/2017 e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de observar ao que preceitua a Lei 8.666/93, evitando a reincidência da falha constatada; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08297/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 00213/16; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à gestão responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário



Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30(trinta) dias, à atual gestão da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande para que adote as medidas determinadas na Resolução RC2-TC- 00213/16. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06492/10. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Filype Mariz de Sousa, OAB/PB 23.691, que requereu pelo julgamento regular em relação aos Agentes Comunitários que foram contratados por excepcional interesse público, bem como pela assinatura de prazo para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Aroeiras, Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, para que regularize a situação dos Agentes Comunitários de Saúde, nos moldes do relatório da Auditoria de fls. 658/662, sob pena de multa. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 00083/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2-TC 02619/16; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10494/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Retomando a ordem da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC Nº 02726/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Bonitense, relativa ao exercício de 2011; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de 2.000,00(dois mil reais), cada uma, a Senhora Alderi de Oliveira Caju, ao Senhor Eliphas Dias Palitot e ao Senhor Francisco Carlos de Carvalho, com fulcro no art. 56, inciso, I, II e III da LOTCE/PB, fixando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; INFORMAR ao Ministério Público Estadual sobre supostas irregularidades relacionadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias; e RECOMENDAR aos atuais gestores, para que estes promovam a prática de atos que proporcionem o bom uso de recursos públicos e a transparência das contas públicas em exercícios subsequentes. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02766/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas e os contratos delas decorrentes; APLICAR MULTA no valor de 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao atual gestor para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas

em suas decisões. PROCESSO TC Nº 09770/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório; APLICAR MULTA no valor de 2.000,00(dois mil reais), a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, gestora da Secretaria de Estado da Administração, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração no sentido de não reincidir na irregularidade ora apurada em futuros ajustes celebrados pelo ente. PROCESSO TC 15783/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 14/2016, decorrente do Pregão Eletrônico nº 42/2015; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação para que os procedimentos de adesão a atas de registro de preços venham sempre acompanhados da autorização expressa de autoridade competente deste órgão. PROCESSO TC 16526/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em apreço. PROCESSO TC 18104/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2016, decorrente do Pregão Eletrônico 038/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Educação. O Procurador Dr. Marclio Toscano da Franca Filho ausentou-se da sessão, sendo substituído pelo Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. PROCESSO TC 00653/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em apreço, com a sugestão da Unidade Técnica. Na Classe "E"- INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03691/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR ILEGAL as contratações temporárias em apreço; ANEXAR os presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão, da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, exercício 2018; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Bonito de Santa Fé, no sentido de conferir estrita observância, em futuras contratações, aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo, aos da igualdade, impessoabilidade e transparência, não realizando contratações temporárias sem observância do consignado na Constituição Federal a respeito da matéria, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa na prestação de contas anual do gestor responsável. PROCESSO TC 16251/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, RECOMENDAR à atual gestão do município de Cabedelo para aprimoramento do sistema de arrecadação tributária, visando assegurar cobrança de todos os tributos de sua competência nos termos da legislação tributária. PROCESSO TC 17749/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 00140/16; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Melchior Naelson Batista da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no

Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 90(noventa) dias, ao atual gestor do Município de Remígio para que adote medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito do município PROCESSO TC 17790/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 00224/16; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor José Leite Sobrinho, gestor do município de São José de Caiana, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias ao gestor para que restabeleça a legalidade no que tange àquelas medidas mencionadas pela Auditoria nos relatórios de fls. 10/14 e 229/233, com o posterior envio a esta Corte das providências adotadas. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06765/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DAR pela procedência parcial da denúncia; ENCAMINHAR cópia da decisão e dos documentos pertinentes para a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Cajazeiras, exercício de 2016; e ENCAMINHAR cópias das peças principais para o Processo TC 00060/17, no sentido de verificar se o piso nacional tem sido respeitado no que tange às remunerações dos servidores municipais de educação básica. PROCESSO TC 02212/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ACOLHER e JULGAR procedente EM PARTE a denúncia; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor José Walter Marinho Marsicano Júnior, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do município de São José de Caiana no sentido de se cumprir os mandamentos previstos na Lex Mater e na LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da decisão para acompanhamento da situação no âmbito da Prestação de Contas do mencionado município, exercício de 2016. PROCESSO TC 06468/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; COMUNICAR a decisão ao denunciante; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 15369/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, RECONHECER a perda do objeto dos presentes autos; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração no sentido de que exija, com maior rigor, dos servidores nomeados a informação acerca do prévio exercício de outro cargo público. PROCESSO TC 10980/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03083/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro ao to de aposentadoria. PROCESSO TC 12694/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia

Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os vínculos funcionais dos seguintes Agentes de Vigilância Ambiental: Adezel Vitorino da Silva, Aldo Natel Alves Pereira, Eraldo Eugênio Pereira, Evandro Medeiros de Lima e Gilberlando Nunes Pereira, em razão da não comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor José Inácio Sobrinho, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O PRAZO de 60(sessenta) dias ao atual gestor do município de Santana de Mangueira, para que envie a documentação faltante e proceda às retificações no sistema SAGRES, bem como regularize os servidores em situação irregular, promovendo assim, o necessário restabelecimento da legalidade. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 07952/09. Referido processo é decorrente da sessão do dia 13 de março do ano em curso. Naquela ocasião, após conclusão do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos do adiantado pelo Relator, pela aplicação de multa ao Senhor Jacó Moreira Maciel por descumprimento de determinação desta Corte e assinatura de novo prazo para que tome ciência e adote as providências solicitadas. O Relator solicitou para emitir o voto na próxima sessão. Na presente sessão, o nobre Relator votou no sentido de: APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Jacó Moreira Maciel, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias ao atual gestor para que o mesmo apresente a este Tribunal todas as informações e esclarecimentos cabíveis acerca das novas eivas detectadas pelo Corpo Instrutivo, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento da determinação. Aprovado, de unanimidade, o voto do Relator. Na Classe "J- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03266/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 03432/16; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, com fulcro do art. 56, IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro para que adote as medidas determinadas no supracitado aresto, sob pena de multa. PROCESSO TC 09208/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ENVIAR ofício à Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança executiva da multa imposta de R\$ 4.150,00, com a devida atualização, haja vista que, malgrado aplicada, não foi recolhida pelo interessado, o Senhor Carlos Rafael Medeiros de Souza. PROCESSO TC Nº 03903/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC 00056/16; e CITAR o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade. PROCESSO TC 17666/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 00138/16; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Pedro Feitosa Leite, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e CITAR o atual gestor do Município de Ibiara para que adote as providências pertinentes ao cumprimento da determinação desta Corte. PROCESSO TC 17765/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 03423/16; ENCAMINHAR cópia da decisão para verificação no âmbito da atual gestão do município de Santana de Mangueira; e ARQUIVAR os autos. PROCESSO TC 12697/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC-0195/16; e CITAR o atual gestor do Município de São José de Caiana para tomar conhecimento do presente feito e se manifestar sobre o assunto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05999/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00031/2016 – Tipo Menor Preço, bem como os Contratos 180, 181, 182, 183 e 184, todos de 2016, dele decorrentes, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, e que a persistência da falha tratada nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 07094/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00034/2016 – Tipo Menor Preço, bem como os Contratos 10196, 10197, 10198, 10199, 10200, 10201, 10202, 10203, 10204 e 10205 todos de 2016, dele decorrentes, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 04774/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 007/2017 – Tipo Menor Preço, bem como os Contratos 014, 015, 016, 018, 019, 020, 021, 022 e 023, todos de 2017, dele decorrentes, no seu aspecto formal; RECOMENDAR à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, no sentido de enviar os autos dos procedimentos licitatórios e os contratos no prazo, conforme previsão da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 10676/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 015/2017 – Tipo Menor Preço, bem como os Contratos 077, 078, 079 e 080, todos de 2017, dele decorrentes, no seu aspecto formal; RECOMENDAR Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, no sentido de enviar os autos dos procedimentos licitatórios e os contratos no prazo, conforme previsão da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13, e que a persistência da falha tratada nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 05430/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento integral da Resolução RC2-

TC- 00050/16; ASSINAR NOVO PRAZO de 30(trinta) dias ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas; e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura no sentido de guardar estrita observância ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras. PROCESSO TC Nº 06904/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra em apreço, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. Relator: Conselheiro Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO. PROCESSO TC Nº 01645/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 0001/2017 e o contrato dele decorrente; RECOMENDAR à administração municipal estrita observância aos ditames da Lei 8666/3, evitando a repetição das falhas constatadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC Nº 06392/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e os contratos dela decorrentes; RECOMENDAR a atual gestão do Município de Monte Horebe que observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, evitando assim falhas que poderão prejudicar o certame; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 13714/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 0024/2017 e o contrato dele decorrente; RECOMENDAR à administração municipal estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas apontadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 02591/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR ILEGAL as contratações temporárias realizadas pelo Município de Cabedelo, por estarem em desacordo com as disposições constitucionais previstas no art. 37 da Constituição Federal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor José Francisco Régis, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO DE 60(sessenta) dias ao atual gestor do Município de Cabedelo, no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da mencionada municipalidade, desligando do serviços público municipal todos os contratados e admitidos de forma ilegal; e RECOMENDAR ao atual gestão do Município de Cabedelo para que não incorra nas impropriedades ora aqui analisadas acerca das contratações temporárias por excepcional interesse público e contratação e nomeação de servidores com graus de parentesco. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15469/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o edital da Concorrência nº 002/2017 da Assembleia Legislativa; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 13713/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e ARQUIVAR os autos. PROCESSO



TC 13513/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Roberto Florentino Pessoa, pelos desrespeitos à legislação, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Santa Cecília apresente comprovação documental a respeito da conservação dos veículos que compõem a frota municipal, de forma a garantir que estão legalizados e seguros para realização do transporte escolar no município e que regularize as ilegalidades; e RECOMENDAR à atual administração Municipal de Santa Cecília no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória “erga omnes” e vinculante, evitando a repetição das irregularidades ora apreciadas. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC Nº 00770/17. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 18376/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la improcedente; ENCAMINHAR cópia ao Denunciante e ao Denunciado; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – NºS 16990/17, 17558/17, 17650/17, 17655/17, 17658/17 e 17659/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC – NºS 01360/17, 01362/17, 01363/17, 01364/17, 01365/17, 01366/17, 01368/17, 01370/17, 01553/17, 06177/17, 18645/17 e 18875/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 01821/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR não cumprida a Resolução RC2-TC- 00031/17; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor José Eder Gomes Parnaíba, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30(trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena para que encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria desta Corte. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 16294/16. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria, pela legalidade do ato e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 07417/08 e 02803/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros

desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09438/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS TC – NºS 09900/16, 09908/16, 16490/16, 17739/16, 17745/16, 17777/16, 17829/16, 17836/16, 17952/16, 17954/16, 17956/16, 18092/16, 18111/16, 09955/17, 13459/17, 18004/17, 19252/17, 00889/18 e 00890/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 10726/12, 12111/12, 02407/13, 16903/16, 17462/16, 07525/17, 07889/17, 07907/17, 08194/17, 12287/17, 12519/17, 16462/17, 16481/17, 16483/17, 16514/17, 16547/17, 16551/17, 16554/17, 16556/17, 17038/17, 17560/17, 17562/17, 17566/17, 17568/17, 18333/17, 00630/17 e 02087/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 06354/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 002/11, realizada pelo Município de Campina Grande. PROCESSO TC 11149/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias ao Senhor José Francisco Régis com vistas à adoção das medidas impostas pelo Acórdão AC2-TC- 03413/16. PROCESSO TC 11478/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL para que seja afastada a multa imposta no Acórdão AC2-TC 00670/15, mantendo-se os demais termos da decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08701/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a legitimidade e tempestividade do Recorrente; DAR-LHE provimento parcial para desconstituir a multa imposta no Acórdão AC2-TC-00943/17 ao Senhor José Severino dos Santos; e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do IPM de Sertãozinho para apresentar a Portaria de nº 01/2012 com a fundamentação correta, qual seja: art. 40, §7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, conforme relatório da Auditoria. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 07775/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item “10” do Acórdão AC2-TC-00534/13; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) ao Senhor José Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento



voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O PRAZO de 30(trinta) dias ao atual gestor do Município de Marizópolis para o cumprimento da decisão contida no mencionado aresto; PROCESSO TC Nº 13069/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC 00141/16; APLICAR MULTA, cada uma, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), aos Senhores Roberto José Cordeiro de Vasconcelos e José Odeon Braga Neto, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, fixando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O PRAZO de 30(trinta) dias ao atual Prefeito de Pedra Lavrada, bem como ao Presidente do Instituto de Previdência daquele município, para tomarem as providências delineadas pela Auditoria. PROCESSO TC 17616/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbouse impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 01384/17; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Joaquim Alves Barbosa Filho, com arrimo no art. 56, IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR cópia da decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Curral Velho, exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05166/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00012/2016; CONCEDER REGISTRO aos atos de regularização de vínculo funcional e admissão dos Agentes Comunitários de Saúde José Araújo Silva (Portaria 09/2014 – fl. 17), José Ricardo Cunha Farias (Portaria 03/2014 – fl. 06), Josefa de Lourdes Brito de Carvalho (Portaria 07/2014 – fl. 10), Josefa Zoraide Almeida Silva (Portaria 08/2014 – fl. 11), Josemaria Sampaio de Souza (Portaria 06/2014 – fl. 09), Juliana Araújo Lima (contrato rescindido em 2012), Kardynália Pereira Leite (Portaria 112/2017 – fl. 19), Maria do Socorro Almeida de Oliveira (Portaria 02/2014 – fl. 05), Maria do Socorro Gomes de Arruda Marques (Portaria 04/2014 – fl. 07), Silvano Sampaio Nascimento (Portaria 05/2014 – fl. 08), Sílvia da Costa Farias (Portaria 113/2017 – fl. 22), Zoraide Pereira de Amorim Araújo (Portaria 01/2014 – fl. 04) e Stefânia Maria da Cunha Sampaio (Portaria 114/2017 – fl. 24); CONSIDERAR IRREGULAR o vínculo funcional da Sra. Rita de Cássia Pereira Gomes, por não ter participado de concurso público, nem de processo seletivo anterior para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde; DETERMINAR à Auditoria que verifique no Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG, exercício de 2018 (Processo TC 00108/18), se subsiste ou não nos quadros da Prefeitura a servidora Rita de Cássia Pereira Gomes, irregularmente admitida para o exercício do cargo de Agente Comunitária de Saúde, visto que não há elementos probatórios de sua participação em nenhum processo seletivo, consoante descrito no item “c”; DETERMINAR comunicação ao atual Prefeito de Boa Vista, por via postal, sobre a verificação estabelecida no item precedente; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 03378/07, 02723/08 e 02781/08. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDAS as decisões; JULGAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos em análise; e ARQUIVAR os autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20 (vinte)

processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 27 de março de 2018.

**Sessão:** 2901 - Ordinária - Realizada em 29/05/2018

**Texto da Ata:** ATA DA 2901ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE MAIO DE 2018. Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que o Titular da Câmara, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, encontrava-se de licença. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo convidado a compor o quorum regimental. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Inicialmente, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 09205/18, para referendado da Câmara, a CAUTELAR que expediu à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02744/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes; DETERMINAR que a Auditoria verifique se os preços praticados são aqueles homologados para assim concluir se os valores pendidos foram compatíveis com os preços de mercado; e RECOMENDAR a atual gestão do município de Água Branca estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 00679/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR, com fulcro no art. 38, II, da CF/88, a percepção, por parte do Senhor Tarcisio Saulo de Paiva, da remuneração de Auxiliar de Escritório da EMATER atinente ao mês de janeiro de 2013, quando o interessado já havia sido diplomado Prefeito Constitucional de Gurinhém; e IMPUTAR a importância de R\$ 776,31 (setecentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) ao Prefeito, Senhor Tarcisio Saulo de Paiva, referente ao recebimento da remuneração de Auxiliar de Escritório da EMATER, atinente ao mês de janeiro de 2013, quando o interessado já havia sido diplomado Prefeito Constitucional de Gurinhém, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 17367/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda do objeto. Na Classe “G” - ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC – 15743/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,



concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 15127/13, 09344/15, 10528/16, 10529/16, 10530/16, 10531/16, 10532/16, 10534/16, 10535/16, 13936/16, 17690/16, 02836/17, 02845/17, 10407/17, 20731/17, 04317/18, 07401/18, 07402/18, 07403/18, 07404/18, 07405/18, 07582/18 e 07584/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 01557/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Isabel Ferreira dos Santos; e Encaminhar os autos à Corregedoria para a adoção das medidas cabíveis, uma vez que foram aplicadas multas em desfavor do ex-gestor e do atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz. PROCESSOS TC 12038/13, 17016/16, 05925/17, 05932/17, 06000/17, 06005/17, 06025/17, 08582/17, 08660/17, 01037/18, 02281/18, 02291/18, 06212/11, 04056/12, 04058/12, 05090/12, 05091/12, 00715/13, 00613/16, 12798/16, 01451/17, 01453/17, 01454/17, 01455/17, 01459/17, 01460/17, 01461/17, 01462/17, 01463/17, 01464/17, 04426/17, 18558/17, 18594/17, 18600/17, 19541/17 e 08400/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02284/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, observando que a fundamentação correta do ato é aquela constante do relatório da Auditoria as fls. 89, ou seja, “art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88, com a redação dada pela EC nº 41/03”. e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC – 17035/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela reunião dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 16954/16 para análise conjunta. PROCESSOS TC – 15560/14, 12416/17, 12741/17, 13620/17, 13704/17, 15406/17, 15407/17, 15411/17, 15416/17, 15583/17, 16828/17, 18416/17 e 18546/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 15199/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item “VII” do Acórdão AC2- TC 03228/2015; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,72 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Ex-prefeito, Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03228/2015, item “VII”, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e DETERMINAR à Auditoria que verifique in loco, na ocasião das inspeções para instrução do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2018, eventual prejuízo ao erário municipal decorrente do não cumprimento do item “VII” do Acórdão AC2 TC 03228/2015, que determinou a adoção das providências necessárias à recuperação do desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza. Relator: Conselheiro

em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 03471/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC- 00149/16; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “F”- DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 09205/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela concessão da medida cautelar. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00015/2018; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua alçada. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 40(quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 29 de maio de 2018.

## Comunicações

**Documento:** [47659/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2018

**Assunto:** Esclarecimento/réplica sobre a defesa do Processo 07750/18

### DESPACHO

À Secretaria da 2ª Câmara para publicar o seguinte despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB e, em seguida, arquivar o presente documento:

### DESPACHO

O peticionário, representante legal da empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda., almeja, através do presente Documento, impugnar a defesa apresentada pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias no autos do Processo TC n.º 07750/18. Com efeito, mencionado processo refere-se à Denúncia e Representação impetrada pela aludida empresa em face do Edital do Pregão Presencial n.º 396/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto consiste na contratação de empresa de fornecimento de gases medicinais para atender o Hospital Regional de Emergência e Trauma na cidade de Campina Grande. Saliente-se que o processo em tela encontra-se na Secretaria da 2ª Câmara desta Corte, aguardando o término do prazo para apresentação de defesa por parte dos gestores citados, em total consonância com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Não custa repisar que, ao contrário do Poder Judiciário, não existe relação entre autor e réu no âmbito dos Tribunais de Contas. Neste caso, a relação se dá apenas perante àquelas pessoas/entes que, de alguma forma, utilizam-se do erário público. No caso do processo de denúncia, cujo processamento encontra-se disciplinado nos artigos 169 a 173 do Regimento Interno do TCE/PB, não existe a previsão de impugnação (réplica), por parte da empresa denunciante, aos termos da defesa apresentada pela denunciada. Ora, tal incumbência pertence à Auditoria desta Corte de Contas e ao Ministério Público Especial, em sua atuação como custos legis. Cumpre mencionar, inclusive, que o entendimento exarado por tais órgãos não possui caráter vinculante. Ante o exposto, indefere-se o pleito requerido, destacando que o presente Documento não deve se incorporar ao caderno processual.

Assinado em: 20/06/2018  
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Conselheiro Substituto  
3704459  
I

## 6. Alertas

**Documento:** [64405/17](#)

**Subcategoria:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00412/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Permitir o acesso às informações requeridas pelo interessado em seu inteiro teor nos moldes estabelecidos nos artigos 10 a 14 da Lei nº 12.527/2011, exceto para as informações de caráter sigiloso conforme definido no art. 4º, III, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 7º, §1º, da mesma lei, sendo-lhe facultada a permissão contida no art. 12 da Lei nº 12.527/2011, podendo ser permitido o acesso aos documentos originais nos moldes do disposto no §3º, do art. 11, da mesma lei. 2. Em caso de solicitações, por parte do Poder Legislativo, de processos licitatórios realizados pelo Poder Executivo, encaminhe os processos requeridos ao Legislativo Municipal, em meio físico ou digital, de forma análoga ao que exigem as resoluções do TCE-PB que tratam do tema (RN-TC nº 03/2014 - de forma geral - c/c RN-TC nº 08/2013 e RN-TC nº 09/2016 - de forma específica), visto que, em que pese as referidas resoluções não exigirem o encaminhamento dos procedimentos licitatórios do Executivo Municipal para o Poder Legislativo junto aos balancetes mensais, não excluem a possibilidade do envio quando solicitado por aquele poder com o objetivo de cumprir sua função fiscalizadora. 3. Disponibilize as informações dos processos licitatórios no portal do Município na internet na qualidade exigida pela Lei nº 12.527/2011, de forma que as principais informações sejam divulgadas com total transparência.

**Documento:** [00571/18](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Interessados:** Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00414/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) não compatibilidade do valor da reserva de contingência com o que foi fixado na LDO; e 2) as receitas e despesas fixadas não são compatíveis com as metas fiscais previstas na LDO; 3) que, quando da elaboração da LOA/2019, atente para as conclusões registradas neste relatório, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria

**Processo:** [02981/18](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Interessados:** Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00413/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. vinculação indevida de contas correntes bancárias relacionadas com fontes de recursos referentes à Receita de Impostos e Transferências de impostos ou FUNDEB, para fins de apuração dos gastos em Educação e Saúde; 2. vinculações indevidas

de contas bancárias aos recursos referentes à complementação da União do FUNDEB do exercício corrente.

**Processo:** [05862/18](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Interessados:** Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00410/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Observar a legislação vigente quanto à correta vinculação entre contas bancárias e fontes de recursos, não incluindo despesas cujos pagamentos sejam processados por meio de contas correntes alimentadas com recursos diferentes de impostos e transferências de impostos ou, conforme o caso, recursos do FUNDEB, nos termos dos arts. 198 e 212, da Carta Federal; c/c Lei Complementar nº 141/2012; e Lei nº 11.494/07 (FUNDEB). - Adotar as devidas medidas para prevenir e corrigir as falhas apontadas no Item 5 da Verificação de Entrega de Balancete Mensal correspondente ao Processo 05862/18, item este atinente às informações bancárias e aos extratos bancários enviados para o Tribunal.

**Processo:** [08124/18](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Interessados:** Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00411/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Observar a legislação vigente quanto à correta vinculação entre contas bancárias e fontes de recursos, não incluindo despesas cujos pagamentos sejam processados por meio de contas correntes alimentadas com recursos diferentes de impostos e transferências de impostos ou, conforme o caso, recursos do FUNDEB, nos termos dos arts. 198 e 212, da Carta Federal; c/c Lei Complementar nº 141/2012; e Lei nº 11.494/07 (FUNDEB). - Adotar as devidas medidas para prevenir e corrigir as falhas apontadas no Item 5 da Verificação de Entrega de Balancete Mensal correspondente ao Processo 08124/18, item este atinente às informações bancárias e aos extratos bancários enviados para o Tribunal.

## 7. Atos da Auditoria

### **Intimação para Envio de Documentação**

**Processo:** [15633/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)), Djair Magno Dantas (Gestor(a))

**Prazo:** 3 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Para fins de instrução do Processo TC 15.633/17, que se encontra na fase de defesa, solicitam-se encaminhar documentos que atestem, por meio de Portarias, a nomeação e lotação da servidora BALDENICE DE CARVALHO CÉSAR, matrícula 6000042, CPF 032.416.564-11. Solicita-se, também, informar qual a carga horária desta servidora, inclusive se ela enquadra na situação de PSF.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:



<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 00086/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Renato Mendes Leite (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Cópia de inteiro teor da Lei nº 0584/2018, de 27/04/2018 que autorizou abertura de créditos adicionais especiais no primeiro quadrimestre de 2018, acompanhada de comprovação de sua publicação em imprensa oficial, bem como de sua aprovação pela Câmara Municipal.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 00101/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

**Prazo:** 3 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Cópia da lei de criação do Instituto de Previdência Próprio - FAPEN e cópia da(s) lei(s) que modificaram a legislação inicial, se houver.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 00151/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1. Avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base 31/12/2017); 2. Legislação que trata: a) Da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; b) Da segregação de massas, caso implantada; c) Das alíquotas de contribuição (patronal custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2018; d) Da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. Termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 00172/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Lei Orçamentária para o ano de 2018 e anexos, bem como, prova de sua aprovação pela Câmara e respectiva publicação; Lei que alterou a LOA 2018 para ajuste de Fontes de Recursos, bem como, prova de sua aprovação pela Câmara e respectiva publicação

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 00188/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

**Prazo:** 3 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Para fins de instrução do Processo TC nº 15.633/17, solicita-se o encaminhamento de documentos que atestem a nomeação (portaria) e lotação da servidora BALDENICE DE CARVALHO CÉSAR, matrícula 6000014, CPF nº 032.416.564-11, bem como carga horária da referida servidora, inclusive se ela se enquadra em situação de dedicação exclusiva por vínculo ao Programa de Saúde da Família (PSF).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 00299/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)), Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Cópia de inteiro teor da Lei nº 0447/2018, de 15/02/2018 que autorizou a abertura de créditos adicionais no primeiro quadrimestre de 2018, acompanhada de comprovação de sua publicação em imprensa oficial, bem como de sua aprovação pela Câmara Municipal.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 10313/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Processo Licitatório Tomada de Preço 03 e 04 de 2018

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 10797/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Rienzy de Medeiros Brito (Interessado(a)), Silvio Jose de Araujo Andrade (Interessado(a)), Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Processo Licitatório referente a Tomada de Preço 02/2018

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### *Aviso de Licitação dos Jurisdicionados*

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Documento TCE nº:** 42278/18

**Número da Licitação:** 00053/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM QUADRO TÉCNICOS HABILITADO PARA PRESTAR ASSESSORIA NAS ÁREAS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO PARA ASSESSORIA NO PLANEJAMENTO E ORIENTAÇÃO DE MÍDIA, BEM COMO, CRIAÇÃO DE TODOS LAYOUT'S PRODUZIDOS PELA



ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.

**Data do Certame:** 29/06/2018 às 11:30

**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [42919/18](#)

**Número da Licitação:** 16476/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, TIPO UTILITÁRIO, PASSEIO E OUTROS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

**Data do Certame:** 05/07/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Documento TCE nº:** [44055/18](#)

**Número da Licitação:** 00054/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS MOTONIVELADORA PATROL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.

**Data do Certame:** 29/06/2018 às 13:30

**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Documento TCE nº:** [44088/18](#)

**Número da Licitação:** 00059/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

**Data do Certame:** 29/06/2018 às 10:00

**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Documento TCE nº:** [46782/18](#)

**Número da Licitação:** 00033/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ANTIGA CASA DE CÂMARA E CADEIA DE TEIXEIRA, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 10358553-52/2016.

**Data do Certame:** 25/06/2018 às 09:20

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

**Observações:** informado novamente para corrigir a data de abertura que foi colocada no edital 26/06/2018 e a correta é: 25de junho de 2018

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Documento TCE nº:** [47019/18](#)

**Número da Licitação:** 00040/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO

**Data do Certame:** 25/06/2018 às 10:00

**Local do Certame:** Departamento de Licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Documento TCE nº:** [48144/18](#)

**Número da Licitação:** 00037/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Licença de uso e manutenção de Software para sistemas informatizados de gestão pública para a contabilidade pública, Sistema de licitação pública, gestão pessoal Sistema de Folha de Pagamento, Sistema de gestão Tributária, gestão transparência pública portal de transparência para o município, mediante a Lei 8666/93 Art. 57 a

duração dos contratos regidos por Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por igual e sucessivo períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência dos contratos. Conforme o Termo de Referência.

**Data do Certame:** 02/07/2018 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala CPL e da Equipe de Apoio

**Valor Estimado:** R\$ 57.920,04

**Observações:** FOI ALTERADO O OBJETIVO QUE NÃO ESTAVA CONFORME OS PADRÕES DA LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [48362/18](#)

**Número da Licitação:** 10027/2018

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE APARELHOS ESTIMULADORES DE NERVO PERIFÉRICO PARA BLOQUEIO DE PLEXO.

**Data do Certame:** 03/07/2018 às 09:00

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Documento TCE nº:** [48364/18](#)

**Número da Licitação:** 00012/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES RADIOLOGICOS DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 29/03/2018 às 11:30

**Local do Certame:** PM PARARI - CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Documento TCE nº:** [48372/18](#)

**Número da Licitação:** 00034/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Instalação de Sistema de câmeras com fornecimento de Materiais e equipamentos diversos para os Sistemas de Câmeras, para o monitoramento das vias públicas do Município de Princesa Isabel.

**Data do Certame:** 28/06/2018 às 17:00

**Local do Certame:** R. Pedro S. do Arte, 18, Centro, Princesa Isabel

**Observações:** Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

**Observações:** Caso não consiga baixar

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Documento TCE nº:** [48375/18](#)

**Número da Licitação:** 00035/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica prestar o fornecimento parcelada de materiais de limpeza e utensílios, destinados as escolas, creche, Programas Sociais, e demais Secretarias deste município, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 28/06/2018 às 09:00

**Local do Certame:** R. Pedro S. do Arte, 18, Centro, Princesa Isabel

**Observações:** Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

**Observações:** Caso não consiga baixar

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Documento TCE nº:** [48380/18](#)

**Número da Licitação:** 00013/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 29/03/2018 às 14:00

**Local do Certame:** PM PARARI - CPL

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Documento TCE nº:** [48383/18](#)

**Número da Licitação:** 00020/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERARIAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DESTINADOS A ATENDER AS SOLICITAÇÕES DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS

**Data do Certame:** 26/06/2018 às 15:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Documento TCE nº:** [48389/18](#)

**Número da Licitação:** 00020/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de remanufatura de toner e cartuchos de impressoras, destinados a manutenção das atividades das secretarias municipais.

**Data do Certame:** 28/06/2018 às 13:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal - Sala da CPL

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Parari

**Documento TCE nº:** [48391/18](#)

**Número da Licitação:** 00014/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ACESSO A BANDA LARGA (INTERNET) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 10/05/2018 às 09:00

**Local do Certame:** PM PARARI - CPL

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Documento TCE nº:** [48393/18](#)

**Número da Licitação:** 00030/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para fazer Seguro Total de veículo com assistência 24 (vinte e quatro) horas período de 01 (um) ano, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde do município de Mãe D'água, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 03/07/2018 às 08:30

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Parari

**Documento TCE nº:** [48395/18](#)

**Número da Licitação:** 00015/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS DESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 10/05/2018 às 10:00

**Local do Certame:** PM PARARI - CPL

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Parari

**Documento TCE nº:** [48402/18](#)

**Número da Licitação:** 00016/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS OS VEÍCULOS TIPO VAN DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E AMBULÂNCIAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 10/05/2018 às 11:30

**Local do Certame:** PM PARARI - CPL

**Jurisdição:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Documento TCE nº:** [48404/18](#)

**Número da Licitação:** 00008/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de Toner.

**Data do Certame:** 27/06/2018 às 14:00

**Local do Certame:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba - CPL

**Valor Estimado:** R\$ 17.500,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Parari

**Documento TCE nº:** [48405/18](#)

**Número da Licitação:** 00017/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS DE EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 10/05/2018 às 14:00

**Local do Certame:** PM PARARI - CPL

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [48407/18](#)

**Número da Licitação:** 10079/2018

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR CPAP/BIPAP PARA OS USUÁRIOS QUE SE ENCONTRAM EM ATENDIMENTO DOMICILIAR.

**Data do Certame:** 02/07/2018 às 09:00

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [48414/18](#)

**Número da Licitação:** 00076/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa no ramo pertinente para Prestação de Serviços Especializados em projetos de engenharia e documentação técnica complementar referente as propostas SICONV nº 015022/2017, 015052/2017 e 018462/2017, firmadas entre a Prefeitura Municipal e o Governo Federal, conforme Termo de Referência.

**Data do Certame:** 29/06/2018 às 14:00

**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 centro

**Valor Estimado:** R\$ 35.500,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Documento TCE nº:** [48429/18](#)

**Número da Licitação:** 00033/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de prestação de serviços de Implantação, Armazenamento, Manutenção e Desenvolvimento de Softwares, visando a informatização e desenvolvimento de sistemas de Gestão de Saúde, do Município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 03/07/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461 2299.



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [48466/18](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Patos-PB.  
**Data do Certame:** 27/06/2018 às 08:30  
**Local do Certame:** Centro Administrativo Aderbal Martins

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas  
**Documento TCE nº:** [48467/18](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução e controle de prestação de contas dos Convênios Estaduais e Federais, junto ao SICONV, SUASWEB, SIGPC/FNDE, SGIPACTO/ESTADO e demais prestações de contas fiscais, Funasa, Integração DNOCS, entre outras pertencentes ao Município de Cacimbas - PB  
**Data do Certame:** 25/06/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [48468/18](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preço para eventual fornecimento de material de consumo de armarinho, aviamento e tecidos para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Patos-PB.  
**Data do Certame:** 27/06/2018 às 10:30  
**Local do Certame:** Centro Administrativo Aderbal Martins

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [48469/18](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preço para contratação de empresa especializada no eventual fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis (Hortifrutigranjeiro) para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Patos-PB.  
**Data do Certame:** 28/06/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro Administrativo Aderbal Martins

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [48492/18](#)  
**Número da Licitação:** 00150/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTO MUSICAL.  
**Data do Certame:** 02/07/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** No endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Observações:** Licitação cadastrada e publicada no Sistema do Banco do Brasil sob o nº 724756.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [48509/18](#)  
**Número da Licitação:** 00117/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO.  
**Data do Certame:** 04/07/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [48523/18](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2018  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para recuperação da estrutura física da Creche Jardim de Brasília, Sousa/PB.  
**Data do Certame:** 20/07/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Setor de licitação no Paço Municipal.  
**Valor Estimado:** R\$ 168.980,45  
**Observações:** Edita e Aviso no mesmo arquivo. Projeto e especificações padrão FNDE.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira  
**Documento TCE nº:** [48554/18](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS TEREZINHA MARIA DA LUZ DE VASCONCELOS E O CENTRO DE SAÚDE DR FRANCISCO MEDEIROS DANTAS -UBSF. LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA - PB.CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.  
**Data do Certame:** 04/07/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro  
**Documento TCE nº:** [48564/18](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2018  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** Leilão para arrematação dos bens (veículos) declarados inservíveis pela Administração.  
**Data do Certame:** 05/07/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações-Av. Francisco Gomes, 06 Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 20.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [48569/18](#)  
**Número da Licitação:** 16500/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE: "VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL, ARMADA 24 HORAS", PARA O PRÉDIO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-(UPA 24 HORAS), SITUADA NA AVENIDA DINAMÉRICA S/N, PRÉDIO DO CERAST E PRÉDIO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO FARMACÉUTICA, DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES  
**Data do Certame:** 02/07/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã  
**Documento TCE nº:** [48577/18](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** FORNECIMENTO DE TOALHAS E LENÇOL DESTINADO AS SECRETARIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.  
**Data do Certame:** 04/07/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial  
**Documento TCE nº:** [48588/18](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural  
**Data do Certame:** 17/03/2017 às 11:30



**Local do Certame:** SEDE DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 61.351,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema  
**Documento TCE nº:** [48598/18](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Equipamento/Material Permanente, de conformidade com a PROPOSTA Nº 11594.451000/1170-02 - (Ministério da Saúde).  
**Data do Certame:** 02/07/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA  
**Valor Estimado:** R\$ 180.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema  
**Documento TCE nº:** [48600/18](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de fornecimento, com entrega parcelada, de gás G.L.P. (gás liquefeito de petróleo) em botijões de 13kg (P13), destinados ao atendimento de diversos setores da Administração deste Município  
**Data do Certame:** 02/07/2018 às 13:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana  
**Documento TCE nº:** [48611/18](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO MATERIAL DE EXPEDIENTE  
**Data do Certame:** 05/07/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** Site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), sob o nº 718114.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial  
**Documento TCE nº:** [48613/18](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural  
**Data do Certame:** 19/07/2017 às 11:30  
**Local do Certame:** SEDE DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 61.351,20

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana  
**Documento TCE nº:** [48617/18](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE ACESSÓRIOS UTILIZADOS PELOS AGENTES DE MOBILIDADE URBANA.  
**Data do Certame:** 04/07/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** Site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), sob o nº 724244.

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [48627/18](#)  
**Número da Licitação:** 33025/2018  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para Reforma da Praça Jardim Cidade Universitária em João Pessoa/PB  
**Data do Certame:** 25/07/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CEL/SEPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 809.590,10

**Observações:** Edital e anexos disponíveis no Portal da Transparência de João Pessoa/PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [48632/18](#)  
**Número da Licitação:** 16135/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** aquisição de materiais de consumo: papelaria e escritório para atender a Secretaria Municipal de Saúde.  
**Data do Certame:** 19/02/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [48636/18](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.  
**Data do Certame:** 02/07/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nova Olinda  
**Documento TCE nº:** [48638/18](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para Locação de SOFTWARES DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS: CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO, PATRIMÔNIO, PORTAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, durante o exercício 2018.  
**Data do Certame:** 11/06/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** CAMARA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 11.200,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [48646/18](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2018  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para construção de três pontes sobre o canal do estreito nas seguintes Ruas: Dr. José Gadelha, Sales Facundo de Lira e João Nóbrega, Sousa/PB  
**Data do Certame:** 20/07/2018 às 14:00  
**Local do Certame:** Setor de licitação no Paço Municipal.  
**Valor Estimado:** R\$ 323.460,42  
**Observações:** Projetos, especificações, cronogramas, BDI, Leis sociais, Encargos em um mesmo arquivo

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [48657/18](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA TANIA MARIA ROCHA CAVALCANTE, COMUNIDADE QUEIMADAS, SERRA REDONDA/PB,  
**Data do Certame:** 10/07/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 314.351,39

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [48662/18](#)  
**Número da Licitação:** 20003/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de material de expediente para atender as necessidades da secretaria do Trabalho e Ação Social  
**Data do Certame:** 02/07/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** ROD PB 018 KM 3,5 S/N CENTRO, CONDE



**Jurisdiccionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [48664/18](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS EM SANTA CRUZ/PB (Rua Antônio Vicente, Rua Andreilino Vieira e Rua João Vital de Oliveira)  
**Data do Certame:** 09/07/2018 às 10:30  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 341.084,78

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Tacima  
**Documento TCE nº:** [48665/18](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS TIPO AMBULANCIA E PASSEIO CONFORME ANEXO I DESTINADO A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICIPIO DE TACIMA.  
**Data do Certame:** 28/06/2018 às 07:00  
**Local do Certame:** PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

**Jurisdiccionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [48668/18](#)  
**Número da Licitação:** 04037/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE 01 (UM) SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE APOIO AO TURISTA - CAT.  
**Data do Certame:** 03/07/2018 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy  
**Documento TCE nº:** [48672/18](#)  
**Número da Licitação:** 00045/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Material odontológico destinado PSF e CEO do Município de Igaracy-PB  
**Data do Certame:** 27/06/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 634.429,42

**Jurisdiccionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [48674/18](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS EM SERRARIA/PB (Rua Francisco Pereira Frazão, Rua Ivan Lins Wanderley, Rua Geraldo C. Lins, Travessa Pedro Moreno Gondim, Rua Maria Rocha de Melo Alves, Rua Maria Duarte dos Santos Lima, Rua Manoel Público Pereira/Paulo Pereira Viana)  
**Data do Certame:** 09/07/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 461.678,72

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy  
**Documento TCE nº:** [48676/18](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Material médico hospitalar destinado Unidades Básicas de Saúde, SAMU e CEO do Município de Igaracy-PB.  
**Data do Certame:** 27/06/2018 às 13:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Tacima  
**Documento TCE nº:** [48686/18](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA POR MEIO DE CARRO PIPA PARA ATENDER NECESSIDADES DOS PREDIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TACIMA  
**Data do Certame:** 28/06/2018 às 08:30  
**Local do Certame:** PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima  
**Documento TCE nº:** [48689/18](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Prestação dos serviços de transporte de servidores da Secretaria de Assistência Social e membros do Conselho Tutelar.  
**Data do Certame:** 02/07/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura de Curral de Cima

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã  
**Documento TCE nº:** [48690/18](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS GRANÍTICOS DAS RUAS: 27 DE DEZEMBRO (TRECHO 02); ABIMAELO VELOSO; MOISÉS POSSIDÔNIO BORGES E LOURIVAL COUTINHO NESTE MUNICIPIO.  
**Data do Certame:** 05/07/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 540.601,57

## Errata

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/01/2018:

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [05949/18](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/02/2018:

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [07608/18](#)  
**Número da Licitação:** 16135/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO: "PAPELARIA E ESCRITÓRIO", PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/02/2018:

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [14995/18](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/03/2018:

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [18887/18](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/04/2018:****Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabaiana**Documento TCE nº:** [32260/18](#)**Número da Licitação:** 00001/2018**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE ITABAIANA

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/06/2018:****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas**Documento TCE nº:** [44422/18](#)**Número da Licitação:** 00019/2018**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR.